



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 51/2004:

Aprova o Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços Técnicos e Administrativos dos Municípios.

Decreto nº 52/2004:

Introduz alterações no processo de ingresso na administração pública e da nomeação definitiva de funcionários de nomeação provisória.

Decreto nº 53/2004:

Cria as Casas Provinciais de Cultura, abreviadamente designadas por CPC e aprova o respectivo Estatuto-Tipo.

Decreto nº 54/2004:

Cria o Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique abreviadamente designado por ISCAM.

Resolução nº 53/2004:

Ratifica o Acordo Tripartido Interino entre a República de Moçambique, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia sobre a Cooperação na Protecção e Utilização Sustentável dos Recursos Hídricos dos Cursos de Água do Incomati e Maputo, celebrado em Johannesburg, África do Sul, no dia 29 de Agosto de 2002.

Resolução nº 54/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e o Export-Import Bank da Índia, no dia 10 de Setembro de 2004, no montante de USD 20 000 000,00, destinado ao financiamento dos projectos de Construção de Furos de Água e respectivas Bombas Manuais, na Zambézia e Nampula, Electrificação da Alta Zambézia, Apoio a Pequenos Camponeses da Zambézia na Produção e aproveitamento Integral do Coco.

Primeira-Ministra:

Despacho:

Anula a adjudicação de cem por cento do património líquido da IMP — Indústria de Peúgas de Maputo feita a favor dos senhores Ahmed Abdul Remane Gulamo e Gulamo Ranchordás Kakoobhai.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 225/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alfredo Violl.

Diploma Ministerial nº 226/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Patricio Esteban Vera Carrasco.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 227/2004:

Aprova o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Cabo Delgado.

Ministérios da Educação e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 228/2004:

Isenta de pagamento de quaisquer taxas e da quota para a Acção Escolar nas instituições públicas de ensino primário (da 1ª à 7ª classes) do Sistema Nacional de Educação.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

Despacho:

Altera o nº 1 do despacho de 5 de Maio de 2004.

Despacho:

Revoga a Concessão Mineira nº 3/C/91, de 6 de Agosto de 1991, titulada pela CARBOMOC, E.E., na parte coincidente com a do Projecto de Carvão de Moatize.

Despacho:

Determina as coordenadas geográficas da área do Projecto de Carvão de Moatize.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial nº 229/2004:

Cria mecanismos atinentes à inscrição de alunos internos.

Ministério das Pescas:

Diploma Ministerial nº 230/2004:

Aprova o Estatuto-Tipo das Delegações do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 51/2004

de 1 de Dezembro

Mostrando-se necessário regulamentar a organização e funcionamento de serviços técnicos e administrativos dos municípios, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços Técnicos e Administrativos dos Municípios, em anexo e que faz parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços Técnicos e Administrativos dos Municípios

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e princípios

ARTIGO 1

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos serviços técnicos e administrativos dos municípios.

ARTIGO 2

Princípios de organização

1. A organização e funcionamento de serviços técnicos e administrativos dos municípios obedecem aos princípios da desconcentração e da desburocratização administrativas, visando o descongestionamento do escalão central e a aproximação dos serviços públicos às populações, de modo a garantir a celeridade e a adequação das decisões às realidades locais.

2. No seu funcionamento, a par das normas de funcionamento dos serviços da administração pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, os municípios observam os princípios da boa administração, do respeito pelos direitos e interesses legítimos dos munícipes, garantem a participação activa dos cidadãos, incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades, aplicando, nomeadamente, os recursos ao seu alcance.

3. A estrutura e funcionamento de serviços técnicos e administrativos municipais devem adequar-se aos objectivos de carácter permanente do município, bem como, com a necessária flexibilidade, aos objectivos postos pelo desenvolvimento municipal e intermunicipal.

4. A organização dos serviços técnicos e administrativos municipais reflecte a interligação funcional entre os órgãos da administração autárquica e da administração central e local do Estado.

ARTIGO 3

Princípio da legalidade

1. No desempenho das respectivas funções os serviços técnicos e administrativos municipais observam a Constituição da República e demais leis dentro dos limites da sua competência.

2. Os poderes dos serviços técnicos e administrativos municipais não podem ser usados para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por lei.

3. Os serviços técnicos e administrativos municipais fazem respeitar as leis e realizam o controlo administrativo na respectiva autarquia local.

ARTIGO 4

Princípio do relacionamento

1. Nas suas relações com os munícipes os serviços técnicos e administrativos municipais observam os princípios de justiça, igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei, imparcialidade, transparência e da proporcionalidade.

2. No estrito respeito pela Constituição e pela lei, os serviços técnicos e administrativos municipais podem auscultar as opiniões das autoridades comunitárias reconhecidas pelas comunidades que visem a satisfação das suas necessidades específicas.

ARTIGO 5

Princípio de gestão dos serviços

A gestão dos serviços técnicos e administrativos municipais deve respeitar:

- a) A articulação entre o plano de actividades e o orçamento do município, no sentido da obtenção da maior eficácia e eficiência dos serviços;
- b) O princípio da gestão por projectos, quando a realização de missões com finalidade económico-social e carácter interdisciplinar integrado não possa ser eficaz e eficientemente alcançado com recurso a estruturas verticais permanentes.

ARTIGO 6

Superintendência

A superintendência da gestão das actividades enquadradas pelos níveis de direcção e chefia previstos, nos artigos 16 a 20 do presente Regulamento, é cometida ao presidente do conselho municipal e aos vereadores.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 7

Áreas de actividade

1. Os serviços técnicos e administrativos dos municípios organizam-se nas seguintes áreas de actividade:

- a) Gestão municipal, legislação, regulamentos e posturas;
- b) Administração geral, finanças, património e fiscalização;
- c) Urbanismo, infra-estruturas, habitação, saneamento básico e ambiente;
- d) Educação, cultura, tempos livres e desporto;
- e) Documentação e arquivo;
- f) Saúde e acção social;
- g) Abastecimento de água e energia;
- h) Transportes e comunicações, estradas, pontes e trânsito rodoviário;
- i) Indústria, comércio, turismo, agricultura e pescas;
- j) Mercados, feiras, jardins e cemitérios.

2. Nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, compete à Assembleia Municipal a criação e extinção de unidades da polícia municipal e de corpos de bombeiros voluntários.

3. As áreas referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser coordenadas por um ou mais vereadores de acordo com a sua complexidade.

4. Do mesmo modo um vereador pode acumular a coordenação de mais duma área.

Secção II

Estrutura administrativa

ARTIGO 8

Organização geral

A estrutura administrativa do município compreende:

- a) Os órgãos executivos;
- b) Os órgãos técnicos e administrativos.

ARTIGO 9

Órgãos Executivos

Os órgãos executivos dos municípios compreendem:

- a) O Presidente do Conselho Municipal;
- b) O Conselho Municipal.

ARTIGO 10

Presidente do Conselho Municipal

1. O Presidente do Conselho Municipal é o órgão executivo singular do município eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados na área do respectivo município.

2. As competências do Presidente do Conselho Municipal são as definidas no artigo 62 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 11

Conselho Municipal

1. O Conselho Municipal é o órgão executivo colegial do município.

2. O Conselho Municipal é convocado e presidido pelo Presidente do Conselho Municipal e nele participam os vereadores por ele escolhidos e nomeados.

3. A periodicidade das reuniões e o processo de deliberação do Conselho Municipal são definidos no regulamento interno.

4. As competências do Conselho Municipal são as definidas no artigo 56 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

ARTIGO 12

Órgãos técnicos e administrativos

Os órgãos técnicos e administrativos do município compreendem:

- a) As unidades administrativas territoriais;
- b) Os serviços técnicos e administrativos;
- c) Os colectivos de consulta.

ARTIGO 13

Unidades administrativas territoriais

1. Compete aos órgãos executivos estabelecer as unidades administrativas ao nível dos respectivos escalões territoriais, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 2/97, com base no plano de organização e estruturação dos municípios, a ser aprovado pela Assembleia Municipal ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 45 da referida Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

2. As unidades administrativas na cidade de nível A designam-se Distritos Municipais e subdividem-se em bairros municipais.

3. Nos municípios de cidade de nível B e C podem ser criadas unidades administrativas a serem designadas Postos Administrativos Municipais subdivididos em bairros municipais.

4. Nos municípios de cidade de nível D e de vilas podem ser criadas unidades administrativas a serem designadas Localidades Municipais subdivididas em bairros municipais.

Secção III

Serviços técnicos e administrativos dos municípios

ARTIGO 14

Composição

1. Os serviços técnicos e administrativos dos municípios têm a seguinte composição:

- a) Gabinete do Presidente do Conselho Municipal;
- b) Gabinete de Estudos e Assessoria;
- c) Inspeção Municipal;
- d) No município de cidade de nível A — Direcções de serviços municipais, estruturadas em Departamentos Municipais;
- e) Nos municípios de cidades de nível B e C — Departamentos Municipais, estruturados em Serviços Municipais;
- f) Nos municípios de cidades de nível D — Serviços Municipais, estruturados em Secções Municipais;
- g) Nos municípios de vila — Secções Municipais.

2. A distribuição das áreas de actividade pelas unidades orgânicas deverá ter em conta, entre outros:

- a) A complementaridade das acções;
- b) O volume de recursos humanos e materiais.

3. Os departamentos, serviços e secções municipais só podem ser criados quando, cumulativamente, se verifique a necessidade de coordenar, no mínimo, 5 funcionários com carácter de permanência e em regime de tempo inteiro e a complexidade dos serviços o justifique.

CAPÍTULO III

Dirigentes dos Serviços Técnicos e Administrativos dos Municípios

ARTIGO 15

Vereadores

1. Um vereador poderá ficar encarregue, por decisão do Presidente do Conselho Municipal, de uma ou mais unidades orgânicas do município, sem prejuízo do poder geral de coordenação e superintendência do Presidente.

2. Os vereadores são designados pelo Presidente do Conselho Municipal de entre pessoas da sua confiança política e pessoal, no seio da Assembleia Municipal e fora dela.

3. Pelo menos metade dos vereadores são escolhidos de entre os membros da respectiva Assembleia.

4. Os vereadores cessam as suas funções na data da tomada de posse de um novo Presidente do Conselho Municipal ou na data em que este os exonere.

5. A cessação da função de vereador pode ainda ter lugar em caso de morte ou incapacidade permanente, por doença ou acidente, a ser comprovada pela junta de saúde.

6. Os vereadores, de acordo com as competências delegadas, coordenam e fiscalizam as actividades das áreas que lhes foram

confiadas pelo Presidente do Conselho Municipal, agindo em sua representação e do órgão colegial a que pertencem, sempre com respeito e em defesa das estruturas legalmente estabelecidas em cada instituição ou lugar, afim de assegurar e otimizar o funcionamento dos serviços, o cumprimento dos planos e programas aprovados e buscar iniciativas para satisfazer as necessidades e preocupações dos munícipes.

7. A acção dos vereadores não se deve circunscrever apenas a intervir em serviços do Conselho Municipal ou outros de carácter público, mas também sobre toda a sociedade municipal organizada nas suas diversas actividades económicas, sociais e culturais.

ARTIGO 16

Chefe do Gabinete

1. O Chefe do Gabinete é nomeado pelo Presidente do Conselho Municipal, ouvido o Conselho Municipal, subordina-se ao Presidente do Conselho Municipal e dirige o Gabinete do Presidente do Conselho Municipal.

2. É função do Chefe do Gabinete do Presidente do Conselho Municipal garantir a execução das tarefas de carácter organizativo, técnico e protocolar de apoio ao Presidente do Conselho Municipal e assegurar o secretariado do Conselho Consultivo.

ARTIGO 17

Directores de Serviço Municipal

1. Os directores de serviço municipal dirigem no Município de cidade de nível A, o Gabinete de Estudos e Assessoria, a Inspeção Municipal e as direcções de serviço municipal e supervisionam as funções verticais e específicas do respectivo sector.

2. No exercício das suas funções os directores de serviço municipal podem ser coadjuvados por directores adjuntos.

3. Os directores de serviço são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal, ouvido o Conselho Municipal, e subordinam-se ao Presidente do Conselho Municipal sem prejuízo da coordenação com os vereadores responsáveis pelo respectivo sector, ramo ou área de actividade.

ARTIGO 18

Directores de Departamento Municipal

1. Os directores de departamento municipal dirigem, nos municípios das cidades de nível B e C, o Gabinete de Estudos e Assessoria, a Inspeção Municipal e os departamentos municipais e supervisionam as funções verticais e específicas do respectivo sector.

2. Os directores de departamento são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal, ouvido o Conselho Municipal, e subordinam-se ao Presidente do Conselho Municipal sem prejuízo da coordenação com os vereadores responsáveis pelo respectivo sector, ramo ou área de actividade.

ARTIGO 19

Chefes de Departamento Municipal

1. Os chefes de departamento municipal chefiar as unidades orgânicas subordinadas aos directores de serviço na cidade de nível A.

2. Os chefes de departamento são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal, ouvido o Conselho Municipal, e subordinam-se ao Director de Serviço respectivo.

ARTIGO 20

Chefes de Serviço Municipal

1. Os chefes de serviço municipal chefiar, nos municípios das cidades de nível D, o Gabinete de Estudos e Assessoria, Inspeção Municipal e os serviços municipais e supervisionam as funções de carácter vertical.

2. Os chefes de serviço municipal são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal, ouvido o Conselho Municipal, e subordinam-se ao Presidente do Conselho Municipal sem prejuízo da coordenação com os vereadores responsáveis pelo respectivo sector, ramo ou área de actividade.

3. Nas cidades de nível B e C, os chefes de serviço municipal subordinam-se ao respectivo Director de Departamento quando integrados num departamento municipal.

ARTIGO 21

Chefes de Secção Municipal

1. Os chefes de secção municipal chefiar, nos municípios de vila, o Gabinete de Estudos e Assessoria, a Inspeção Municipal e as secções municipais.

2. Os chefes de secção são nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal, ouvido o Conselho Municipal, e subordinam-se ao Presidente do Conselho Municipal sem prejuízo da coordenação com os vereadores responsáveis pelo respectivo sector, ramo ou área de actividade.

3. Os chefes de secção municipal nos municípios das cidades de nível D subordinam-se ao respectivo chefe de serviços quando integrados num serviço municipal.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 22

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é convocado e dirigido pelo Presidente do Conselho Municipal e é o órgão através do qual coordena, planifica, organiza e controla as actividades do município.

2. O Conselho Consultivo tem as seguintes funções:

- a) Pronunciar-se sobre propostas de políticas, planos e programas de actividades e avaliar os respectivos relatórios de execução;
- b) Estudar e planificar a execução das decisões da Assembleia e Conselho Municipal em relação aos objectivos principais do desenvolvimento estratégico do município.

3. Participam no Conselho Consultivo:

- a) No município de cidade de nível A, os directores de serviços municipais e os administradores de distrito municipal;
- b) Nos municípios das cidades de nível B e C, os directores de departamento municipal e chefes de posto administrativo municipal onde houver;
- c) Nos municípios das cidades de nível D, os chefes de serviços municipais e chefes de localidade onde houver;
- d) Nos municípios de vilas, os chefes de secção municipal e os chefes de localidade onde houver.

4. Em função da agenda de trabalhos, podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo representantes das autoridades comunitárias e da sociedade civil ou outras individualidades a serem indicadas pelo Presidente do Conselho Municipal.

5. O Conselho Consultivo realiza sessões ordinárias e extraordinárias.

6. As sessões ordinárias realizam-se mensalmente e as extraordinárias sempre que as necessidades do serviço o imponham.

ARTIGO 23

Outros colectivos

1. Nos demais escalões de direcção e chefia dos serviços técnicos e administrativos municipais funcionam colectivos de direcção ou chefia, de carácter consultivo, integrando o dirigente respectivo, chefes e colaboradores mais directos.

2. O dirigente da unidade orgânica pode convidar outros técnicos para participar nas sessões do colectivo.

3. A composição e funcionamento dos colectivos constam do regulamento interno de cada unidade.

CAPÍTULO V

Serviços autónomos e Empresas Públicas Autárquicas

ARTIGO 24

Criação

1. Nos termos do artigo 35 da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, compete à Assembleia Municipal deliberar sobre a autonomização de serviços e a criação de empresas públicas autárquicas, mediante proposta fundamentada do competente órgão executivo.

2. A proposta referida no número anterior deve ser acompanhada das necessárias demonstrações de viabilidade nos aspectos económico, técnico e financeiro e instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios.

3. Os serviços autónomos a que se refere o presente artigo são geridos em termos empresariais, por conta e risco das autarquias, gozando de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 25

Concessão da exploração de serviços públicos

1. A assembleia autárquica pode autorizar a concessão da exploração de serviços públicos pelos órgãos executivos das autarquias locais desde que o interesse público se mostre devidamente assegurado, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio.

2. A escolha do concessionário tem lugar mediante concurso público a realizar com observância da legislação em vigor.

3. São nulas e de nenhum efeito as concessões ou qualquer outra forma de autorização para a exploração de serviços públicos estabelecidos com desrespeito do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Relações entre os órgãos executivos municipais, a administração do Estado e a sociedade civil

ARTIGO 26

Articulação e cooperação com os órgãos locais do Estado

As autarquias locais coordenam os seus planos, programas, projectos e acções com os órgãos locais do Estado em cujo território estão implantadas, visando a realização harmoniosa das suas atribuições e competências.

ARTIGO 27

Articulação e participação da sociedade civil

1. As autarquias locais desenvolvem formas de articulação e participação das autoridades comunitárias, sector privado e outra forma de organização da sociedade civil, na realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das comunidades.

2. As autarquias locais devem criar condições para que os municípios sejam permanentemente informados sobre as grandes decisões municipais, nomeadamente sobre os planos de expansão, a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros e a realização de programas de trabalho.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 28

Estatutos orgânicos

1. O Conselho Municipal submete à aprovação da Assembleia Municipal o Estatuto Orgânico dos serviços técnicos e administrativos.

2. O Estatuto Orgânico deve estabelecer as áreas de actividades e as unidades orgânicas e suas atribuições e definir as competências dos respectivos dirigentes.

3. Nos estatutos orgânicos devem ser indicadas as instituições subordinadas e os serviços autónomos integrados no respectivo município e definido o prazo para aprovação dos regulamentos internos pelo Conselho Municipal.

4. A estrutura dos serviços técnicos e administrativos das autarquias deve ter em conta os limites orçamentais do município.

ARTIGO 29

Regulamentos internos

Os regulamentos internos dos serviços técnicos e administrativos são aprovados pelo Conselho Municipal e devem estabelecer a estrutura e distribuição interna das tarefas, a forma de articulação interna e com outras unidades orgânicas.

Decreto n.º 52/2004

de 1 de Dezembro

Havendo conveniência em introduzir alterações no processo de ingresso na administração pública e da nomeação definitiva de funcionários de nomeação provisória, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Único. Os artigos 24 e 26 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 24

(Requisitos gerais do provimento)

1.

3. São dispensados do limite máximo de 35 anos de idade os indivíduos que ingressam no aparelho do Estado, habilitados com o nível superior e aqueles que à data do provimento desempenharem outras funções no aparelho do Estado, nomeadamente na situação de contratado ou interino.”

“Artigo 26

(Nomeação definitiva)

1.

5. Quando o provimento para o ingresso tenha sido precedido de contrato ou nomeação interina e não haja interrupção de serviço, o tempo de serviço prestado nestas situações conta para efeitos de nomeação definitiva.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 53/2004

de 1 de Dezembro

Havendo necessidade de criação das Casas de Cultura, como centros de difusão e massificação da cultura moçambicana, bem como de estabelecimento de regras que definam a sua organização e funcionamento, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

São criadas as Casas Provinciais de Cultura, abreviadamente designadas por CPC, e aprovado o respectivo Estatuto-Tipo, em anexo ao presente Decreto, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Natureza e subordinação)

A CPC é uma instituição pública de base do desenvolvimento do trabalho cultural no seio da comunidade, subordinada ao órgão provincial que superintende o sector da cultura.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da CPC:

- a) Recolha, preservação e difusão dos diferentes aspectos do património cultural moçambicano;
- b) Promoção da produção de bens materiais e serviços de natureza cultural;
- c) Promoção do gosto pela cultura nacional e o estímulo à participação da comunidade, através de cursos vocacionais, palestras no domínio das artes, ciência e sobre figuras históricas nacionais e internacionais;
- d) Desenvolvimento das actividades de interesse da comunidade, tais como, festivais populares, excursões, círculos de interesse de corte e costura, culinária, filatelia, fotografia, artes e literatura;
- e) Fortalecimento do amor pela cultura nacional;
- f) Constituição de centros destinados à implementação da Política Cultural de Moçambique.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da CPC:

- a) Recolher e processar elementos do património cultural com vista a sua difusão através de manifestações artísticas como o teatro, canto, dança, música, exposições de arte, artesanato, fotografia, literatura e saraus culturais e programas no âmbito do turismo cultural;

- b) Promover o associativismo cultural, a criação e consolidação de grupos culturais de canto e dança, teatro, música e outras formas individuais e colectivas de manifestação cultural;
- c) Apoiar técnica e metodologicamente as demais casas de cultura, centros, associações e grupos culturais e de artistas, visando a elevação da qualidade das suas produções e prestações, através de acções de formação e reciclagem;
- d) Realizar concursos, festivais, debates, intercâmbios, espectáculos e concertos de diferentes expressões artísticas;
- e) Desenvolver círculos de interesse e actividade de iniciação de educação de formação artística nas diversas áreas das artes e cultura;
- f) Criar Centros de Informação sobre a cultura e turismo local, regional e nacional;
- g) Incutir o amor pelos valores culturais nacionais no seio da camada juvenil, em articulação com as instituições de ensino artístico e outras instituições públicas e privadas.

ARTIGO 5

(Regulamentos específicos das CPC)

Compete ao Ministro da Cultura aprovar, sob proposta dos governadores provinciais, os regulamentos específicos das CPC, seis meses após a publicação do presente diploma.

ARTIGO 6

(Casas Distritais de Cultura)

Compete aos governadores provinciais criar as casas distritais de Cultura no seu território de jurisdição, de acordo com as suas necessidades e capacidades financeiras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatuto-Tipo das Casas Provinciais de Cultura

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Casa Provincial de Cultura, adiante designada CPC, é uma instituição pública de base do desenvolvimento do trabalho cultural no seio da comunidade.

ARTIGO 2

(Subordinação)

A CPC goza de autonomia administrativa e subordina-se ao órgão provincial que superintende o sector da cultura.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da CPC:

- a) Recolha, preservação e difusão dos diferentes aspectos do património cultural moçambicano.
- b) Promoção da produção de bens materiais e serviços de natureza cultural;

- c) Promoção do gosto pela cultura nacional e o estímulo à participação da comunidade, através de cursos vocacionais, palestras no domínio das artes, ciências e sobre figuras históricas nacionais e internacionais;
- d) Desenvolvimento das actividades de interesse da comunidade, tais como, festivais populares, excursões, círculos de interesse de corte e costura, culinária, filatelia, fotografia, artes e literatura;
- e) Fortalecimento do amor pela cultura nacional;
- f) Constituição de centros destinados à implementação da Política Cultural de Moçambique.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da CPC:

- a) Recolher e processar elementos do património cultural com vista a sua difusão através de manifestações artísticas como teatro, canto, dança, música, exposições de arte, artesanato, fotografia, literatura, saraus culturais e programas no âmbito do turismo cultural;
- b) Promover o associativismo cultural, a criação e consolidação de grupos culturais de canto e dança, teatro, música e outras formas individuais e colectivas de manifestação cultural;
- c) Apoiar técnica e metodologicamente as demais casas de cultura, centros, associações e grupos culturais e de artistas, visando a elevação da qualidade das suas produções e prestações, através de acções de formação e reciclagem;
- d) Calendarizar e realizar concursos, festivais, debates, espectáculos e concertos das diferentes expressões artísticas;
- e) Desenvolver círculos de interesse e actividade de iniciação de educação de formação artística nas diversas áreas das artes e cultura;
- f) Promover e realizar intercâmbios, parcerias e gemelagem com instituições congêneres, escolas do Sistema Nacional de Educação, nacionais e estrangeiras;
- g) Incutir o amor pelos valores culturais nacionais no seio da camada juvenil, em articulação com as instituições de ensino e outras de carácter público e privado;
- h) Criar Centros de Informação e galerias de produtos culturais e de interesse turístico.

CAPÍTULO II

Estrutura e Direcção

ARTIGO 5

(Estrutura orgânica)

A Casa de Cultura estrutura-se em:

- a) Departamento de Animação Artístico-Cultural;
- b) Repartição de Administração e Finanças.

ARTIGO 6

(Direcção)

1. A Casa de Cultura é dirigida por um Director, nomeado pelo Governador Provincial.

2. Compete ao Director da CPC:

- a) Dirigir as actividades e tomar providências que concorram para a boa realização dos objectivos e atribuições;
- b) Representar a CPC dentro e fora do país, bem como em juízo e fora dele.

- c) Convocar e presidir as reuniões do Colectivo de Direcção e assegurar a materialização das suas decisões e recomendações;
- d) Propor e materializar os princípios normativos e metodológicos relativos à gestão dos recursos humanos;
- e) Exercer os poderes administrativos e disciplinares sobre o pessoal;
- f) Aprovar os planos e programas de actividade, orçamentos e projectos de desenvolvimento da CPC;
- g) Elaborar relatórios das actividades e submetê-los à estrutura superior;
- h) Submeter a proposta do Regulamento Interno da CPC.

ARTIGO 7

(Departamento de Animação Artístico-Cultural)

São funções do Departamento de Animação Artístico-Cultural:

- a) Propor e executar programas de apoio aos grupos culturais e outras iniciativas individuais e colectivas, em todas as áreas de criação e promoção artística e cultural;
- b) Promover a organização regular de festivais, espectáculos, exposições de artes plásticas e artesanato, palestras, conferências, colóquios e projecção de filmes sobre cultura e arte;
- c) Impulsionar o ensino artístico e a prospecção de talentos, através de círculos de interesse e cursos vocacionais artísticos, com a participação da comunidade;
- d) Fomentar um ambiente de aproximação mútua e colaboração entre a CPC e a sociedade civil;
- e) Sugerir e estimular o intercâmbio das instituições congêneres nacionais e estrangeiras;
- f) Elaborar os planos das actividade e projectos da área respectiva e prestar contas;
- g) Organizar um centro de documentação e informação que seja depositário da memória da CPC sobre a sua história, arte, cultura e potencialidades turísticas.

ARTIGO 8

(Repartição de Administração e Finanças)

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os bens patrimoniais, financeiros e os recursos humanos;
- b) Participar na elaboração dos planos e orçamentos e proceder à gestão e prestação de contas sobre os fundos;
- c) Assegurar a aquisição dos equipamentos e materiais de trabalho, e velar pela boa utilização, conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- d) Realizar, periodicamente, o inventário geral do acervo patrimonial;
- e) Elaborar relatórios sobre as actividades do sector e propor medidas de ajustamento que se imponham, a submeter ao Director da CPC;
- f) Realizar estudos com vista a identificação e execução de projectos de auto-sustentabilidade, para a CPC.

CAPÍTULO III

Colectivos

ARTIGO 9

(Órgãos)

A CPC tem os seguintes colectivos de consulta:

- a) Colectivo de Direcção; e
- b) Colectivo de Direcção Alargado.

ARTIGO 10

(Colectivo de direcção)

1. O Colectivo de Direcção é o órgão de assessoria do Director.
2. São competências do Colectivo de Direcção:
 - a) Estudar as normas e decisões superiores, com vista à sua correcta materialização;
 - b) Pronunciar-se sobre os projectos, planos de actividades e orçamentos, e apreciar os relatórios sobre a sua execução, bem como de outras realizações;
 - c) Conceber propostas de acções que visem o desenvolvimento, racionalização e rendibilidade da CPC para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis;
 - d) Aconselhar o Director sobre assuntos de natureza técnico-administrativa e jurídica para o bom funcionamento da instituição;
 - e) Apreciar a proposta do Estatuto e do Regulamento interno;
3. O Colectivo de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) O Director que o convoca e preside;
 - b) O Chefe de Departamento;
 - c) O Chefe de Repartição.
4. O Colectivo de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exigirem.
5. No Conselho de Direcção participam outros quadros e técnicos convidados pelo Director em função dos pontos de agenda.

ARTIGO 11

(Colectivo de Direcção Alargado)

1. O Colectivo de Direcção Alargado assessoria o Director em matérias relativas aos aspectos técnicos, artísticos e de planificação.
2. São competências do Colectivo de Direcção Alargado:
 - a) Pronunciar-se sobre as propostas de programas de actividades e apreciar os relatórios das actividades;
 - b) Avaliar a participação dos técnicos nos programas traçados e dar sugestões para alcançar melhores resultados;
 - c) Auscultar e analisar as preocupações do quadro técnico-artístico;
 - d) Pronunciar-se sobre outros assuntos que sejam submetidos à sua consideração.
3. O Colectivo de Direcção Alargado tem a seguinte composição:
 - a) O Director que o convoca e preside;
 - b) Os Chefes de Departamento e de Repartição;
 - c) Os representantes dos grupos artístico-culturais e da comunidade.
4. O Colectivo de Direcção Alargado reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem.
5. Ao Colectivo de Direcção Alargado participam outros quadros e técnicos convidados pelo Director, em função dos assuntos a tratar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 12

(Regime de Pessoal)

O pessoal da CPC rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 13

(Enquadramento)

O Director, o Chefe de Departamento e o Chefe de Repartição da CPC enquadram-se, respectivamente, nos grupos 5, 6 e 7 do Anexo 2 ao Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro.

Decreto nº 54/2004

de 1 de Dezembro

Actualmente em Moçambique, não existem instituições públicas de nível superior que formam com elevado grau de especialização técnicos nas áreas de contabilidade e auditoria. A nova realidade económica exige a criação de uma instituição pública que se encarregue de formação de nível superior em auditoria e contabilidade adequado às novas exigências do mercado.

Com vista a prosseguir este objectivo, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 14 da Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique, abreviadamente designado por ISCAM.

Art. 2. O ISCAM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, de autonomia científica, pedagógica e administrativa, com sede na cidade de Maputo e rege-se pelo estatuto anexo ao presente Decreto, do qual é parte integrante.

Art. 3. A universalidade de bens que integra o património do Instituto Comercial de Maputo passa para a titularidade do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique.

Art. 4. O presente Decreto constitui título bastante para a comprovação do referido no artigo anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à sua regularização ser isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.

Art. 5. O destino dos meios humanos afectos ao antigo Instituto Comercial de Maputo será determinado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Educação e do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Art. 6. É autorizado ao Ministro que superintende o sector do ensino superior, a estabelecer com o sector privado as parcerias que reputar convenientes e necessárias e fixar os respectivos direitos e obrigações com vista à prossecução dos objectivos do ISCAM, incluindo a adequada instalação e gestão do ISCAM.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lulsa Dias Diogo*.

Estatuto do Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, âmbito, sede e duração

ARTIGO 1

Denominação e natureza

1. O Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique, abreviadamente designado por ISCAM, é uma instituição pública de ensino superior.

2. O ISCAM adoptará a natureza de Instituto Superior Politécnico e oferecerá estudos de carácter geral e profissional.

3. O ISCAM possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

ARTIGO 2

Âmbito, sede e duração

1. O ISCAM é de âmbito nacional e exercerá as suas actividades, numa primeira fase, em Maputo e estendendo-se progressivamente a todo o território nacional, conforme disponha de condições e recursos para tal, mediante deliberação dos órgãos competentes.

2. O ISCAM tem a sua sede na cidade de Maputo.

3. O ISCAM funcionará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

ARTIGO 3

Princípios

Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, o ISCAM como instituição de ensino superior, actua de acordo com os princípios constantes no artigo 2 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, nomeadamente a:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo;
- f) Autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica.

ARTIGO 4

Objectivos

O ISCAM tem por objectivos:

- a) A formação de profissionais com alto grau de qualificação técnica e científica em contabilidade com especializações em auditoria, contabilidade de empresas e contabilidade pública, capazes de participar activamente no desenvolvimento do país;
- b) O incentivo, apoio, fomento, desenvolvimento e o aperfeiçoamento com nível e rigor as acções de investigação científica, tecnológica, cultural e de natureza aplicada como meio de formação, de resolução de problemas e carências sociais, de apoio ao desenvolvimento do país e de contribuição para o património científico da humanidade;

- c) A garantia da ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social como meio de formação técnica e profissional dos estudantes, nomeadamente dos cursos conferentes de grau;
- d) Realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento científico;
- e) A realização de acções de actualização dos conhecimentos dos profissionais graduados pelo ISCAM e de outros interessados;
- f) A formação e o desenvolvimento progressivo de um corpo de docentes de elevada carreira científica assegurando desta forma o desenvolvimento harmonioso do ISCAM;
- g) Difundir valores deontológicos e éticos;
- h) Prestar serviços no âmbito da sua actividade à comunidade;
- i) Promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico com instituições nacionais e estrangeiras;
- j) Reforço da cidadania moçambicana e da unidade nacional;
- k) Criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.

CAPÍTULO III

Autonomia

ARTIGO 5

Autonomia científica e pedagógica

1. No quadro e no exercício da sua autonomia científica, o ISCAM tem capacidade de:

- a) Definir as áreas de estudo, planos, programas, projectos de investigação científica, cultural, desportiva e artística;
- b) Leccionar, pesquisar e investigar de acordo com as convicções do corpo docente e independentemente de qualquer forma de coerção;
- c) Criar, suspender e extinguir cursos;
- d) Elaborar os currícula dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal o mercado de trabalho;
- e) Definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas.

2. Para a materialização das actividades referidas no número anterior, o ISCAM pode celebrar acordos e contratos com instituições científicas nacionais e estrangeiras, associações profissionais nacionais e estrangeiras bem como com agências e instituições nacionais e estrangeiras financiadoras da actividade científica.

ARTIGO 6

Autonomia administrativa, financeira e patrimonial

1. O ISCAM goza de autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável.

2. Sem prejuízo das subvenções do Estado, o ISCAM gozará da autonomia financeira cumprindo os requisitos previstos na Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, consistindo em:

- a) Dispor de património em conformidade com a legislação aplicável;
- b) Obter as receitas necessárias para a prossecução da sua actividade;
- c) Gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos.

ARTIGO 7

Autonomia disciplinar

1. O ISCAM goza de poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, corpos técnico e administrativo e demais pessoal.

2. O exercício do poder disciplinar mencionado no número anterior é regido por regulamentação própria adoptada pela respectiva instituição sem prejuízo da legislação aplicável.

3. Das sanções aplicadas no exercício do poder disciplinar cabe recurso nos termos da legislação e de regulamentação.

CAPÍTULO IV

Estrutura e organização do ISCAM

ARTIGO 8

Unidades orgânicas

O ISCAM integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Órgãos de Direcção;
- b) Órgãos de Execução;
- c) Órgãos de Consulta.

ARTIGO 9

Criação e extinção de unidades orgânicas

1. O ISCAM pode criar e extinguir unidades orgânicas destinadas ao ensino, a investigação, a extensão e a prestação de serviços a comunidade, integrando todas estas finalidades ou apenas algumas.

2. As unidades orgânicas terão regulamentos próprios que serão aprovados pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 10

Entidade gestora

1. Cabe aos órgãos de direcção a gestão do ISCAM.

2. A gestão do ISCAM poderá ser cometida a uma entidade privada de gestão, mediante contrato específico com o Estado podendo esta exercer total ou parcialmente as funções dos órgãos de direcção.

Secção I

Composição e competências dos órgãos

ARTIGO 11

Órgãos de direcção

São órgãos de direcção do ISCAM:

- a) O Director;
- b) O Director-Adjunto;
- c) O Conselho Directivo;
- d) O Conselho Científico-Pedagógico.

ARTIGO 12

Director

1. O Director é o órgão de representação e coordenação geral das actividades dos restantes órgãos do ISCAM.

2. O Director será designado pelo Primeiro-Ministro.

3. O mandato do Director é de 5 anos podendo ser renovável.

4. O Director pode ser exonerado por decisão do Primeiro-Ministro.

5. No caso de ausências ou impedimentos o Director será substituído pelo Director-Adjunto.

ARTIGO 13

Competências do Director

Compete ao Director do ISCAM:

- a) Representar o ISCAM, tanto no plano nacional como internacional;
- b) Assegurar a implementação das linhas gerais de orientação das actividades do ISCAM, os planos estratégicos de desenvolvimento, os currículos, o plano e orçamentos anuais;
- c) Submeter às entidades competentes os relatórios anuais de actividades e outros;
- d) Assegurar a correcta execução das recomendações aprovadas pelo Conselho Científico-Pedagógico;
- e) Garantir o cumprimento dos princípios, normas e regulamentos vigentes no ISCAM;
- f) Superintender a gestão académica, administrativa e financeira, garantindo a harmonização do funcionamento das unidades orgânicas do ISCAM;
- g) Admitir, promover, exonerar e demitir docentes, investigadores e elementos do corpo técnico-administrativo, nos termos da lei, dos estatutos e demais regulamentos aplicáveis;
- h) Orientar e promover o relacionamento do ISCAM com outros organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;
- i) Atribuir títulos honoríficos, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico;
- j) Propor às entidades competentes a estrutura dos serviços de apoio bem como a criação e abertura de novos cursos;
- k) Nomear, exonerar e demitir os coordenadores de cursos, chefes dos serviços de apoio e outros responsáveis;
- l) Aprovar o regulamento das unidades orgânicas;
- m) Zelar pela autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar;
- n) Apreciar as questões que lhe sejam submetidas pelo pessoal docente e não docente e pelos estudantes do ISCAM;
- o) Deliberar, em geral, sobre todas as questões que se relacionem com o funcionamento do ISCAM e que não sejam da competência própria de outro órgão;
- p) Praticar os demais actos que a lei, o presente estatuto e os regulamentos do ISCAM entregarem à sua competência.

ARTIGO 14

Director-Adjunto

1. O Director-Adjunto será designado pelo Primeiro-Ministro, mediante proposta do Director.

2. O mandato do Director-Adjunto é de 5 anos podendo ser renovado.

3. O Director-Adjunto pode ser exonerado por decisão do Primeiro-Ministro, ouvido o Director.

ARTIGO 15

Competências do Director-Adjunto

Compete ao Director-Adjunto o exercício das funções que lhe forem atribuídas por delegação do Director.

ARTIGO 16

Definição e composição do Conselho Directivo

1. O Conselho Directivo é um órgão de apoio ao Director para a direcção e coordenação geral das actividades e funcionamento dos serviços do ISCAM.

2. O Conselho Directivo integra:

- a) O Director, que convoca, fixa a ordem do dia e preside as reuniões;
- b) O Director-Adjunto;
- c) Os Chefes de Departamentos;
- d) O Secretário-Geral.

3. Conselho Directivo reunirá uma vez por mês em reunião ordinária convocada pelo Director e em reunião extraordinária quando for convocado por solicitação do Director ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

ARTIGO 17

Competências do Conselho Directivo

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Aprovar a orgânica, procedimentos e normas de funcionamento dos serviços necessários ao funcionamento do ISCAM;
- b) Gerir as instalações e os equipamentos afectos a actividade do ISCAM;
- c) Aprovar, sob proposta do Director, o regulamento disciplinar;
- d) Propor a reforma ou alteração dos presentes estatutos ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia para posterior aprovação pelo Conselho de Ministros;
- e) Deliberar sobre a gestão dos orçamentos;
- f) Apoiar o Director na elaboração do plano e orçamentos anuais e relatório de actividades;
- g) Emitir directrizes e outros documentos de orientação geral para as diferentes unidades orgânicas;
- h) Zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho Científico-Pedagógico;
- i) Deliberar sobre todas as questões de interesse para o conjunto das unidades do ISCAM que não sejam da competência de outros órgãos;
- j) Praticar os demais actos que os presentes estatutos e regulamentos do ISCAM entregarem a sua competência.

ARTIGO 18

Conselho Científico-Pedagógico

1. O Conselho Científico-Pedagógico é o órgão central de gestão científica e pedagógica do ISCAM.

2. O Conselho Científico-Pedagógico é constituído pelo:

- a) Director, que convoca, fixa a ordem do dia e preside as reuniões;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefes de Departamentos;
- d) Coordenadores dos Cursos;
- e) Secretário-Geral.

ARTIGO 19

Competências do Conselho Científico-Pedagógico

Ao Conselho Científico-Pedagógico compete deliberar ou dar parecer sobre a coordenação científica e pedagógica entre os cursos e sobre os assuntos de natureza científica e pedagógica geral, de acordo com a legislação aplicável e o presente estatuto, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Contribuir com a definição de linhas gerais do ISCAM, mormente no plano científico-pedagógico, tendo em conta os pareceres e propostas das comissões científico-pedagógicas;

- b) Deliberar sobre a estrutura dos cursos, sua duração, funcionamento e planos de estudo;
- c) Definir as linhas de orientação pedagógica no que se refere a calendários lectivos, épocas de exame, métodos, critérios de avaliação de conhecimentos e processo de melhoria do rendimento escolar;
- d) Propor directivas sobre o regime de ingresso e frequência dos cursos ministrados no ISCAM;
- e) Apreciar o mérito científico e o valor pedagógico das aulas, experiências, trabalhos, estágios e outras actividades curriculares e extra-curriculares, e bem assim dos textos e outros elementos de estudo disponibilizados ou distribuídos aos alunos;
- f) Apreciar o valor científico de estudos realizados e avaliar os resultados do ensino ministrados no ISCAM;
- g) Apreciar as actividades do ISCAM referentes ao ano anterior mediante relatório do seu presidente;
- h) Acompanhar as actividades científico-pedagógicas desenvolvidas pelos cursos e departamentos do ISCAM;
- i) Propor alterações aos currículos dos cursos ministrados no ISCAM, ouvidas as comissões científico-pedagógicas respectivas;
- j) Dar parecer sobre a regulamentação respeitante a biblioteca geral ao serviço dos meios audiovisuais e a outros serviços com incidência directa na actividade pedagógica do ISCAM;
- k) Zelar pelo bom funcionamento dos diversos cursos no que se refere ao desenvolvimento das actividades lectivas, assegurando a boa coordenação entre os departamentos envolvidos;
- l) Definir critérios para a distribuição do serviço docente;
- m) Pronunciar-se sobre os actos relativos a carreira do pessoal docente, investigador e técnico adstrito às actividades científicas e pedagógicas, nomeadamente quanto à abertura de concursos e composição dos respectivos júris, contratações, nomeações, provimentos, reconduções, renovações e rescisões de contratos;
- n) Pronunciar-se sobre as condições de admissão dos candidatos às provas académicas, estabelecer a organização dessas provas e propor os respectivos júris;
- o) Dar parecer sobre a política de extensão cultural e de prestação de serviços à comunidade;
- p) Deliberar sobre as condições gerais de equivalência das disciplinas;
- q) Dar parecer sobre a proposta de criação de novos cursos, e a suspensão ou extinção dos existentes;
- r) Elaborar o regulamento académico, submetendo-o ao Conselho Directivo para posterior aprovação;
- s) Zelar pelo regular funcionamento do ensino, bem como propor medidas com vista à melhoria da sua qualidade, à promoção do sucesso educativo e integração dos futuros diplomados na vida activa;
- t) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo Director ou por outros órgãos do ISCAM;
- u) Praticar os demais actos que o presente estatuto e os regulamentos do ISCAM entregarem à sua competência.

ARTIGO 20

Modo de funcionamento do Conselho Científico-Pedagógico

1. O Conselho Científico-Pedagógico reunirá em plenário, ordinariamente, de três em três meses, e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Director ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

2. O Conselho Científico-Pedagógico só poderá deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações aprovadas por maioria simples, salvo quando digam respeito a matérias para as quais o respectivo regimento ou a legislação vigente exijam uma maioria qualificada.

ARTIGO 21

Órgãos de execução

São órgãos de execução do ISCAM:

- a) Os departamentos (de Educação, Ensino a Distância, Formação Profissional);
- b) A Secretaria Geral (Serviços Escolares e Serviços Administrativos e Financeiros).

ARTIGO 22

Departamentos

1. Os departamentos são unidades científico-pedagógicas dirigidas à realização das funções essenciais do ISCAM através do leccionamento de cursos, desenvolvimento de actividades de investigação e extensão e prestação de serviços numa área determinada do saber.

2. Os departamentos podem ser divididos em secções.

3. O Conselho Directivo poderá propor a criação, modificação e extinção de departamentos, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico.

4. Cada departamento é dirigido por um chefe, designado pelo Director.

ARTIGO 23

Competências do Chefe de Departamento

São competências do Chefe de Departamento:

- a) Presidir, por delegação do Director, as reuniões do seu departamento;
- b) Cumprir e fazer cumprir o regulamento interno e as determinações emanadas do Conselho Directivo;
- c) Supervisionar e orientar as actividades do departamento;
- d) Elaborar o plano de actividades do departamento;
- e) Apresentar o relatório anual ao Conselho Directivo para aprovação.

ARTIGO 24

Secretaria geral e serviços

1. O ISCAM dispõe de uma secretaria geral coordenada pelo Chefe da Secretaria Geral do ISCAM, nomeado pelo Director.

2. A Secretaria Geral integra os Serviços Escolares e os Serviços Administrativos.

ARTIGO 25

Serviços escolares

Os serviços escolares incluem:

- a) A secretaria;
- b) O arquivo;
- c) O fundo bibliográfico e edições;
- d) A reprografia;
- e) Cantinas e bares;
- f) Os espaços escolares.

ARTIGO 26

Serviços administrativos e financeiros

1. Os serviços administrativos e financeiros incluem:

- a) Tesouraria;
- b) Contabilidade;
- c) Gestão financeira;
- d) Direcção de pessoal;
- e) Serviços de manutenção e limpeza.

2. Os serviços administrativos podem ser agrupados em secções com responsável próprio.

ARTIGO 27

Competências do Chefe da Secretaria Geral

Compete ao Chefe da Secretaria Geral do ISCAM:

- a) Velar pela observância da legislação em vigor, do presente estatuto e dos regulamentos do ISCAM;
- b) Auxiliar o Director no exercício das suas funções;
- c) Cumprir e dar execução as deliberações do Director e do Conselho Directivo;
- d) Preparar o expediente a submeter aos diversos órgãos e secretariar esses órgãos;
- e) Superintender o funcionamento dos serviços administrativos e financeiros e serviços escolares e na gestão do respectivo pessoal;
- f) Por delegação do Director, representar o ISCAM em juízo e fora dele e exercer outras funções que lhe sejam atribuídas;
- g) Praticar os demais actos que o presente estatuto entregar à sua competência.

ARTIGO 28

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e apoia a direcção do ISCAM no qual se debatem e se definem as grandes linhas de orientação relativamente às actividades e desenvolvimento do ISCAM.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefe da Secretaria Geral;
- d) Chefes de Departamentos;
- e) Coordenadores dos cursos;
- f) Um representante dos estudantes, eleito anualmente pela Associação dos Estudantes;
- g) Até uma quinzena de personalidades ligadas a sectores culturais, científicos, profissionais e económicos, de reconhecido prestígio, recrutadas por convite do Director;
- h) O Director pode convidar a participar nas sessões do Conselho outras individualidades cuja contribuição possa ser útil na discussão de pontos específicos da ordem do dia.

ARTIGO 29

Competências do Conselho Consultivo

1. No cumprimento dos objectivos propostos compete ao Conselho Consultivo:

- a) Fomentar uma relação permanente entre as actividades do ISCAM e a comunidade (parceiros institucionais, empresariais e internacionais, particulares);

- b) Pronunciar-se sobre os planos de desenvolvimento do ISCAM e os correspondentes relatórios de execução;
- c) Dar parecer sobre questões gerais da vida do ISCAM;
- d) Pronunciar-se sobre a criação de novos cursos, novas escolas e a cessação ou encerramento das existentes;
- e) Pronunciar-se sobre o alargamento das actividades do ISCAM a novos campos;
- f) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que forem submetidos à sua apreciação.

2. As propostas do Conselho Consultivo não têm carácter vinculativo.

3. O Conselho Consultivo reunirá uma vez por ano em reunião ordinária convocada pelo Director e em reunião extraordinária quando for convocado por solicitação do Director ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.

CAPÍTULO V

Da Comunidade Universitária

ARTIGO 30

Comunidade universitária

1. A comunidade universitária é constituída pelos corpos discente, docente, de investigação e técnico administrativo.

2. A comunidade universitária reunir-se-á em acto solene uma vez por ano, em data a designar, que passará a ser o dia do ISCAM.

ARTIGO 31

Corpo discente

1. O corpo discente do ISCAM é constituído por todos os estudantes matriculados nos cursos nele ministrados.

2. Os direitos e deveres, as formas de matrícula e inscrição, os regimes de frequência e de disciplina dos estudantes do ISCAM serão estabelecidos em regulamentos próprios.

ARTIGO 32

Corpo docente, de investigação, técnico e administrativo

O ISCAM disporá de:

- a) Corpo docente, constituído pelo seu pessoal que exerce funções de docência, investigação e extensão universitária;
- b) Corpo de investigação, constituído pelo seu pessoal que exerce fundamentalmente actividades de investigação;
- c) Corpo técnico, constituído pelo seu pessoal que exerce funções técnicas e pelos artífices e operários qualificados;
- d) Corpo administrativo, constituído pelo seu pessoal que exerce as funções administrativas e actividades de apoio ou conexas.

ARTIGO 33

Estatuto de pessoal

As categorias e as respectivas formas de provimento, os qualificadores e carreiras profissionais, os direitos e deveres de cada categoria, as condições de ingresso, avaliação, promoção e cessão de funções, dos elementos integrantes do corpo docente, corpo de investigação e do corpo técnico e administrativo reger-se-ão pelos regulamentos internos do ISCAM e pela legislação laboral aplicável.

ARTIGO 34

Graus e diplomas

1. O ISCAM outorgará os graus de bacharel e licenciado àqueles que concluíam os respectivos cursos de graduação.

2. Para os diversos graus o ISCAM conferirá os respectivos diplomas que serão assinados pelo Director.

3. O ISCAM emitirá certificados aos que concluíam outros cursos por si realizados, que serão assinados pelo Director e pelo Chefe da Secretaria Geral.

ARTIGO 35

Regime patrimonial e económico-financeiro

1. O património do ISCAM é constituído pelo conjunto de bens e direitos que lhe sejam afectos por quaisquer entidades públicas ou privadas para a prossecução dos seus fins, ou que por outro meio sejam por ele adquiridos.

2. Constituem recursos financeiros do ISCAM:

- a) Dotações do Orçamento do Estado;
- b) Doações concedidas por entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Rendimentos dos seus bens próprios;
- d) Receitas resultantes de propinas;
- e) Produto de taxas de estudantes bem como de outros emolumentos;
- f) Receitas provenientes da prestação de serviços;
- g) O produto de empréstimos contraídos;
- h) Os meios monetários e títulos de valor depositados nas suas contas bancárias e tesouraria;
- i) Eventuais subsídios de entidades privadas ou públicas.

ARTIGO 36

Regime financeiro

1. O orçamento geral ordinário do ISCAM corresponde ao ano civil.

2. Projecto de orçamento ordinário deve ser aprovado até ao final do ano anterior.

3. Em caso de necessidade poderão ser aprovados orçamentos extraordinários ao longo do exercício.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 37

Símbolos do ISCAM

1. Constituem símbolos do ISCAM o emblema, a bandeira e o hino, a aprovar pelo Conselho Directivo ouvidos os Conselhos Científico e Consultivo.

2. A descrição do emblema e da bandeira do ISCAM constará de regulamento próprio que definirá também as regras do respectivo uso.

ARTIGO 38

Sigla

O Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique usa a sigla ISCAM.

Resolução nº 53/2004**de 1 de Dezembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades estabelecidas para a entrada em vigor do acordo tripartido interino entre a República de Moçambique, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia sobre a Cooperação, Protecção e Utilização Sustentável dos Recursos Hídricos dos Cursos de Água do Incomati e Maputo, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Tripartido Interino entre a República de Moçambique, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia sobre a Cooperação na Protecção e Utilização Sustentável dos Recursos Hídricos dos Cursos de Água do Incomati e Maputo, celebrado em Johannesburg, África do Sul, no dia 29 de Agosto de 2002, em anexo e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério das Obras Públicas e Habitação é encarregue de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo Tripartido Interino entre a República de Moçambique, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia para a Cooperação sobre a Protecção e Utilização dos Recursos Hídricos dos Cursos de Água do Incomati e do Maputo

Preâmbulo

A República de Moçambique, a República da África do Sul e o Reino da Suazilândia (adiante designados por “Partes”);

Tendo presente os princípios consagrados na Declaração dos Chefes de Estado ou de Governo da África Austral “Rumo à Comunidade de Desenvolvimento da África Austral”, no Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral assinado em 17 de Agosto de 1992 e no Protocolo Revisto sobre Cursos de Água Compartilhados na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado em 7 de Agosto de 2000;

Tendo decidido cumprir as linhas de orientação definidas pelo Acordo entre o Governo da República da África do Sul e o Governo da República de Portugal sobre os rios de interesse mútuo e o Esquema do Rio Cunene, assinado em 13 de Outubro de 1964, ao qual a República de Moçambique sucedeu em 1975 e o Reino da Suazilândia aderiu em 1967;

Cientes do espírito de cooperação e bom entendimento alcançado pela aplicação do Acordo de Piggs Peak, de 15 de Fevereiro de 1991;

Tomando em consideração os modernos princípios e normas do Direito internacional e reflectidos na Convenção relativa ao Direito da utilização dos Cursos de água Internacionais para Fins Diversos dos da Navegação, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 21 de Maio de 1997;

Conscientes das vantagens mútuas decorrentes da celebração de acordos de cooperação sobre cursos de água compartilhados;

Determinados a cooperar e a procurar soluções mutuamente satisfatórias para as necessidades das Partes no que concerne à protecção das águas e à utilização e desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos, com vista a melhorar o nível de vida das suas populações;

Manifestando o desejo comum de prosseguir com o desenvolvimento sustentável na base do Capítulo 18 da Agenda 21, adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 14 de Junho de 1992;

Reconhecendo que as Partes necessitam de acordar sobre a utilização das águas dos cursos de água partilhados com vista a permitir um desenvolvimento sustentável;

Cientes do facto de que o bom relacionamento entre os Povos e os Governos das Partes, a boa vizinhança e o respeito mútuo contribuirão para a melhoria da cooperação, para a protecção e utilização das águas para benefício e bem-estar das suas populações;

Tendo em consideração a natureza interina do presente Acordo;
Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Acordo, os termos seguintes têm os significados que lhes são aqui atribuídos:

“*Acordo de Piggs Peak*” significa o Acordo alcançado na Reunião Ministerial Tripartida dos Ministros Responsáveis pelos Assuntos das Águas, assinado em Piggs Peak, em 15 de Fevereiro de 1991;

“*Actividade em curso*” significa qualquer actividade ou actividades que poderiam ter sido submetidas à decisão de uma autoridade competente, de acordo com os procedimentos nacionais aplicáveis, caso se tratasse de medidas planeadas.

“*Avaliação do Impacto Ambiental*” significa um procedimento nacional para a avaliação do provável impacto de uma actividade proposta sobre o ambiente.

“*Bacia*” significa uma área através da qual a água das chuvas é drenada para o curso de água, fluindo à superfície para um ponto comum.

“*Curso de água*” significa um sistema de águas superficiais e subterrâneas que, em razão da sua relação física, constituem um todo unitário, normalmente fluindo para um ponto comum, tal como o mar, um lago ou um aquífero.

“*Curso de água do Incomati*” significa o sistema do Rio Incomati que compreende os seus afluentes, nomeadamente os Rios Mazimechopes, Uanetze, Massintonto, Sabie, Crocodile e Komati e o estuário.

“*Curso de água do Maputo*” significa o sistema do Rio Maputo que compreende os seus afluentes, nomeadamente os Rios Pongola e Usuthu e o estuário.

“*TPTC*” significa o Comité Técnico Permanente Tripartido, criado pelo Acordo entre o Governo da República da África do Sul, o Governo do Reino da Suazilândia e o Governo da República Popular de Moçambique sobre a criação do Comité Técnico Permanente Tripartido, assinado em 17 de Fevereiro de 1983.

“*Desenvolvimento sustentável*” significa o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração actual sem comprometer a possibilidade de as gerações vindouras poderem satisfazer as suas próprias necessidades.

“*Situação de Emergência*” significa uma situação que cause ou crie um perigo iminente de causar danos graves às Partes e que acontece repentinamente devido a causas naturais, tais como chuvas torrenciais, cheias, movimentação de terras ou terremotos ou de condutas humanas;

“*Impacto*” significa qualquer efeito causado por uma actividade sobre o ambiente, compreendendo os efeitos sobre a saúde e a segurança humanas, flora, fauna, solo, ar, água, clima, paisagem e ambiente sócio-económico ou a interacção entre estes factores; compreende também os efeitos sobre o património cultural ou condições sócio-económicas resultantes das alterações destes factores.

“*Impacto Transfronteiriço*” significa qualquer efeito adverso, causado por uma conduta humana, numa área de jurisdição de uma Parte, resultante de uma actividade determinada, cuja origem se localiza, na totalidade ou em parte, numa área sob a jurisdição da outra Parte.

“*Medidas planeadas*” significa qualquer actividade ou uma modificação fundamental de uma actividade em curso, sujeita à decisão de uma autoridade competente, de acordo com os procedimentos nacionais aplicáveis.

“*Ministros*” significa Ministros responsáveis pelos assuntos das águas das Partes.

“*Poluição*” significa a alteração prejudicial da composição ou qualidade das águas de um curso de água compartilhado que resulte, directa ou indirectamente, de uma conduta humana

“*Protocolo*” significa o Protocolo Revisto sobre Cursos de Água compartilhados da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado em 7 de Agosto de 2000, em Windhoek;

ARTIGO 2

Objectivo geral

O presente Acordo visa promover a cooperação entre as Partes para assegurar a protecção e a utilização sustentável dos recursos hídricos dos cursos de água do Incomati e do Maputo.

ARTIGO 3

Princípios gerais

Para efeitos do presente Acordo, aplicam-se os princípios gerais do Protocolo, em particular:

- a) o Princípio da utilização sustentável;
- b) o Princípio da utilização e participação razoável e equitativa;
- c) o Princípio da prevenção; e
- d) o Princípio da cooperação.

ARTIGO 4

Responsabilidade das partes

As Partes devem, individualmente e, quando apropriado, conjuntamente, desenvolver e adoptar medidas técnicas, jurídicas, administrativas e outras razoáveis para:

- a) Prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas superficiais e subterrâneas e, proteger e melhorar a qualidade das águas e dos ecossistemas associados para o benefício das gerações actuais e vindouras;
- b) Prevenir, eliminar, mitigar e controlar os impactos transfronteiriços;

- c) Coordenar planos de gestão e medidas programadas;
- d) Promover, em parceria, o uso racional e eficiente da água;
- e) Promover a segurança das infraestruturas relevantes ligadas à água e prevenir acidentes;
- f) Monitorizar e mitigar os efeitos das cheias e das secas;
- g) Emitir avisos de possíveis cheias e implementar as providências urgentes acordadas para as situações de cheias;
- h) Estabelecer sistemas, métodos e procedimentos de monitorização comparáveis;
- i) Trocar informações sobre a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos e a utilização da água;
- j) Promover a aplicação do presente Acordo em conformidade com os seus objectivos e os princípios definidos;
- k) Implementar programas de capacitação de acordo com o artigo 14; e
- l) Cooperar com os órgãos da SADC e outras instituições de cursos de água compartilhados.

ARTIGO 5

Instituição de cursos de água compartilhados

1. O órgão conjunto para a cooperação entre as Partes é o “TPTC”.

2. O TPTC exerce os poderes previstos no presente Acordo, bem como aqueles que as Partes lhe atribuíam, com vista a cumprir os objectivos e as disposições do presente Acordo.

3. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, o TPTC reúne-se, pelo menos duas vezes por ano.

4. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, as línguas de trabalho oficiais são a língua Portuguesa e a língua Inglesa.

5. Após a entrada em vigor do presente Acordo, o TPTC deve adoptar, por consenso, o regulamento que regerá as suas reuniões. Até à adopção do referido regulamento pelo TPTC, as suas sessões são regidas pelas regras contidas no Acordo do TPTC, tomando em consideração as disposições dos números 3 e 4.

ARTIGO 6

Protecção do ambiente

1. As Partes devem, individualmente e, quando apropriado, conjuntamente, proteger e preservar o ambiente aquático dos cursos de água do Incomati e do Maputo, de acordo com as regras e padrões internacionais geralmente aceites.

2. As Partes devem, individualmente e, quando apropriado, conjuntamente, tomar todas as medidas para proteger e preservar os ecossistemas dos cursos de água do Incomati e do Maputo.

3. As Partes devem tomar todas as medidas necessárias para impedir a introdução de espécies, estranhas ou novas, nos cursos de água do Incomati e do Maputo, que possam causar efeitos prejudiciais aos ecossistemas dos cursos de água, resultando em danos significativos para as outras Partes.

ARTIGO 7

Utilização sustentável

1. As Partes têm o direito, nos seus respectivos territórios, a uma utilização óptima e sustentável e aos benefícios dos recursos hídricos dos cursos de água do Incomati e do Maputo, tendo em conta os interesses das outras Partes interessadas e a necessidade de uma protecção adequada dos cursos de água para o benefício das gerações actuais e vindouras.

2. As Partes devem coordenar as suas actividades de gestão através da:

- a) Troca de informação sobre as suas respectivas experiências e perspectivas; e
- b) Coordenação dos planos, programas e medidas de gestão;

3. Ao prosseguir os objectivos do presente artigo, as Partes devem observar os regimes de caudais consagrados no Anexo I, determinado de acordo com o artigo 9 do presente Acordo.

4. Ainda na prossecução do objectivo do presente artigo, as Partes expressam, no Anexo II, as suas intenções de desenvolver novos projectos, que se encontram fora do âmbito de aplicação do Anexo I, durante o período de vigência do presente Acordo.

5. As Partes comprometem-se a desenvolver medidas para melhorar a utilização racional e eficiente da água, a sua conservação e comprometem-se a promover a adopção das melhores tecnologias disponíveis para garantir maior eficiência no uso da água.

ARTIGO 8

Qualidade da água e prevenção da poluição

1. Para a protecção e conservação dos recursos hídricos dos cursos de água do Incomati e do Maputo, as Partes, através das resoluções adoptadas pelo TPTC, e, quando apropriado, através da coordenação de planos de gestão, programas e medidas devem:

- a) Envidar esforços para desenvolver um sistema evolutivo de classificação dos recursos hídricos dos cursos de água do Incomati e do Maputo;
- b) Classificar e definir os objectivos e critérios respeitantes às variáveis da qualidade da água, a serem alcançados através do sistema de classificação acordado para os recursos hídricos;
- c) Adoptar uma lista de substâncias cuja introdução, nos recursos hídricos dos cursos de água do Incomati e do Maputo, deve ser proibida ou limitada, investigada ou monitorizada;
- d) Adoptar técnicas e práticas para prevenir, reduzir e controlar a poluição e a degradação ambiental dos cursos de água do Incomati e do Maputo que podem causar danos significativos para as outras Partes ou o seu ambiente, incluindo a saúde e segurança humanas, ou para a utilização das águas para qualquer propósito benéfico ou para os recursos vivos dos cursos de água; e
- e) Implementar um programa regular de monitorização, incluindo aspectos biológicos e químicos, para os cursos de água do Incomati e do Maputo, e apresentar relatórios, nos intervalos estabelecidos pelo TPTC, sobre o estado e as tendências dos ecossistemas aquáticos, marinhos e ribeirinhos associados, em relação à qualidade da água dos referidos cursos de água.

2. Até à definição dos objectivos e dos critérios respeitantes à qualidade da água, as Partes devem cumprir as disposições da Resolução do TPTC sobre a Troca de Informação e Qualidade da Água. A Resolução pode ser revista pelo TPTC regularmente.

ARTIGO 9

Regimes de caudais

1. O regime de caudais acordado para o curso de água do Incomati consta do Anexo I, o qual complementa o regime de caudais determinado no Acordo de Piggs Peak, e o regime de caudais acordado para o curso de água do Maputo consta do mesmo Anexo.

2. Qualquer captação de águas dos cursos de água do Incomati ou do Maputo, independentemente da utilização ou do destino geográfico de tais águas, supõe o cumprimento do regime de caudais constante do Anexo I e das demais disposições do presente Acordo e seus anexos.

3. Na definição dos regimes de caudais constantes do Anexo I, as Partes tomam em consideração os seguintes critérios:

- a) As características geográficas, hidrológicas, climáticas e outras características naturais, de cada curso de água;
- b) A necessidade de assegurar um caudal de quantidade suficiente e com qualidade aceitável para a manutenção dos cursos de água e dos ecossistemas associados;
- c) Qualquer necessidade presente e razoavelmente previsível, de utilização dos recursos hídricos destes cursos de água, incluindo o reflorestamento;
- d) As infraestruturas existentes com capacidade de regularização do caudal dos cursos de água; e
- e) Acordos em vigor entre as Partes.

4. São reconhecidas as necessidades de água, a curto e médio prazo, de cada uma das Partes, em particular as seguintes:

- a) A importância estratégica para Moçambique do aumento do abastecimento de água à cidade de Maputo e sua área metropolitana, com base em captação dos cursos de água do Incomati ou do Maputo, ou de ambos;
- b) A importância para a Swazilândia do desenvolvimento do Projecto de Irrigação de Pequenos Proprietários da Zona Baixa do Usuthu, na bacia do Rio Usuthu; e
- c) A importância para a África do Sul do estabelecimento e desenvolvimento de agricultores emergentes que utilizam a irrigação, na bacia do Rio Incomati.

5. As necessidades adicionais de água para a cidade de Maputo, para as quais se deve assegurar água adicional, constam do Anexo I.

ARTIGO 10

Secas e cheias

1. As Partes comprometem-se a coordenar as suas acções num prazo de entre seis meses a um ano e a desenvolver mecanismos para mitigar os efeitos das secas e das cheias.

2. Os regimes de caudais dos cursos de água do Incomati e do Maputo são ajustados, durante os períodos de cheias e secas, de acordo com as medidas referidas no nº 1.

3. As Partes devem notificar-se umas às outras imediatamente e pelos meios mais expeditos, de qualquer perigo de ocorrência de cheias.

4. Em situações de alarme de cheias, a Parte afectada pode solicitar que as outras Partes apliquem as medidas referidas no nº 1 do presente artigo, bem como quaisquer outras medidas de emergência acordadas que se mostrem necessárias.

5. Durante um período de seca, as Partes obrigam-se a gerir, de forma coordenada, as infraestruturas de armazenamento de água, em conformidade com as medidas referidas nos nºs 1 e 2.

ARTIGO 11

Incidentes de poluição accidental e outras situações de emergência

1. As Partes devem notificar, imediatamente e pelos meios disponíveis mais expeditos, às outras Partes potencialmente afectadas, aos órgãos da SADC ou outras instituições autorizadas,

assim como às organizações internacionais competentes, quaisquer incidentes de poluição accidental e outras situações de emergência originados nos seus respectivos territórios; e, ainda, devem fornecer prontamente toda a informação necessária às Partes afectadas bem como às organizações competentes, com vista a cooperarem na prevenção, mitigação e eliminação dos efeitos negativos da emergência.

2. As Partes devem, individualmente e quando apropriado, conjuntamente, desenvolver planos de contingência para responderem a quaisquer incidentes de poluição accidental e outras situações de emergência, em cooperação, sempre que se afigure adequado, com as outras Partes potencialmente afectadas e as organizações internacionais competentes, com vista a tomar imediatamente todas as medidas práticas exigidas pelas circunstâncias para prevenir, mitigar e eliminar os efeitos negativos da emergência.

ARTIGO 12

Troca e acesso à informação

1. No âmbito do TPTC, as Partes devem trocar informação e dados existentes sobre as condições hidrológicas, geohidrológicas, da qualidade de água, meteorológicas e ambientais dos cursos de água do Incomati e do Maputo, com vista a permitir a planificação, desenvolvimento e gestão destes cursos de água compartilhados.

2. As Partes devem trocar dados, informação e relatórios de estudos sobre as actividades susceptíveis de causar impactos transfronteiriços significativos.

3. Com vista a permitir o cumprimento do parágrafo (2), as substâncias poluentes sujeitas a uma atenção especial estão conforme o acordado na Resolução e deve ser revista regularmente pelo TPTC.

4. As Partes devem trocar informação e proceder a consultas mútuas e, se necessário, negociarem sobre os possíveis efeitos das medidas planeadas nas condições dos cursos de água do Incomati e do Maputo. As Partes devem envidar os melhores esforços para recolher e, onde se afigure adequado, processar dados e informação, de tal modo que se torne fácil a sua utilização pela outra Parte a quem seja comunicada.

5. Nos casos em que uma das Partes solicite a outra o fornecimento de dados ou informações referidas nos parágrafos 1 e 2, e estes não se encontrem imediatamente disponíveis, a Parte solicitada deve envidar os melhores esforços no sentido de satisfazer o pedido, contudo pode condicionar o seu cumprimento ao pagamento de um preço razoável pela Parte requerente, por forma a que aquela possa, fazer face aos custos de recolha e, quando for caso disso, aos do processamento dos dados e informações.

6. As Partes comprometem-se a trocar informação necessária à aplicação do presente Acordo, sobre a utilização, quantidade e qualidade dos recursos hídricos, bem como sobre o estado ecológico dos Cursos de água do Incomati e do Maputo, em intervalos de tempo definidos pelo TPTC.

7. As Partes devem desenvolver as medidas adequadas para garantir que a informação seja homogénea, compatível e comparável, em conformidade com o acordado no TPTC.

8. As Partes devem criar as condições necessárias para garantir que a informação sobre as matérias cobertas pelo presente Acordo seja disponibilizada a quem a solicite, com fundamento razoável, em conformidade com a legislação nacional ou o Direito internacional aplicável.

ARTIGO 13

Impactos transfronteiriços

1. As medidas planeadas constantes do Anexo II, independentemente da sua localização, que por si só ou por acumulação com outras existentes, tenham um potencial de produzir um impacto transfronteiriço significativo sobre o curso de água, não serão iniciadas antes de cumprido o disposto no nº 1 do artigo 4 do Protocolo.

2. Sempre que, uma medida programada, não constante no Anexo II, que possa causar impactos significativos transfronteiriços, ou qualquer das Partes tenha justo receio que tal possa ocorrer, não poderá ser iniciada antes de cumprido o disposto no número 1 do Artigo 4 do Protocolo.

3. Nos casos em que as medidas planeadas impliquem impacto transfronteiriço significativo de magnitude substancial, as Partes devem levar a cabo uma Avaliação do Impacto Ambiental, a qual tomará em conta o Impacto transfronteiriço de acordo com os procedimentos definidos pelo TPTC.

4. Sempre que uma actividade em curso cause ou seja susceptível de causar um impacto transfronteiriço significativo, o que coloca a Parte em causa numa situação de não cumprimento de uma obrigação constante dos Artigos 4, 8 ou 9 do presente Acordo, aplicam-se os procedimentos sobre a matéria em vigor a nível nacional e as Partes envolvidas devem envidar esforços para resolver a questão através da coordenação dos planos de gestão, programas ou medidas.

ARTIGO 14

Capacitação

1. O TPTC deve:

- a) identificar programas de capacitação necessários para a implementação e monitorização do presente Acordo;
- e
- b) priorizar os programas de capacitação para a sua implementação.

2. As Partes devem, individual e, onde apropriado, conjuntamente, ser responsáveis por garantir o desenvolvimento da capacitação nos seus respectivos Estados e nas bacias compartilhadas para implementação efectiva do presente Acordo.

ARTIGO 15

Resolução de litígios

1. Os litígios entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo devem ser resolvidos amigavelmente, através de consultas e negociações entre as Partes.

2. Se o litígio não tiver sido resolvido no prazo de um ano, a contar da data em que as negociações foram solicitadas, pode o mesmo ser submetido a arbitragem por qualquer das Partes. Se as Partes litigantes não chegarem a acordo sobre o objecto do litígio, o tribunal arbitral fixá-lo-á.

3. A arbitragem funcionará de acordo com as seguintes regras:

- a) O tribunal arbitral é composto por um total de três membros;
- b) As Partes que tiverem instaurado acção arbitral nomeiam um árbitro e a outra ou outras Partes nomeiam um outro árbitro. Os dois árbitros assim nomeados designam conjuntamente um terceiro árbitro que preside ao tribunal arbitral;

- c) Os árbitros são nomeados no prazo de três meses. Se, decorrido esse prazo, uma das partes não tiver nomeado árbitro, este é nomeado pelo Presidente do Tribunal da SADC, a pedido de uma das Partes. Até à criação e à entrada em funcionamento do Tribunal da SADC, a nomeação acima mencionada é feita pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça;
- d) Em caso de desacordo entre os árbitros nomeados pelas partes em litígio quanto à designação, no prazo de dois meses, do terceiro árbitro, este último é designado pelo Presidente do Tribunal da SADC, a pedido de uma das Partes. Até à criação e à entrada em funcionamento do Tribunal da SADC, a nomeação acima mencionada é feita pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.
- e) Tendo por base as normas de Direito internacional e, em particular, as do presente Acordo, o próprio tribunal define as regras de processo bem como a distribuição dos custos da arbitragem.
- f) O tribunal arbitral toma as suas decisões de acordo com as disposições do presente Acordo e o Direito Internacional.
- g) O tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes em litígio, recomendar medidas provisórias de protecção.
- h) As decisões do tribunal arbitral sobre questões de procedimento e de substância, são tomadas por voto da maioria dos seus membros.
- i) A sentença arbitral é redigida e assinada por todos os árbitros.
- j) A sentença do tribunal arbitral é final e vinculativa.

ARTIGO 16

Anexos

Os Anexos fazem parte integrante do presente Acordo. Os Anexos I, II, III, IV e V podem ser alterados por uma decisão a nível dos Ministros, por recomendação do TPTC.

ARTIGO 17

Acordos vigentes sobre cursos de água

As disposições dos acordos bilaterais e trilaterais vigentes entre as Partes sobre o presente assunto (Anexo IV) continuam em vigor, desde que não sejam contrários ao presente Acordo.

ARTIGO 18

Entrada em vigor, cessação e emendas

1. O presente Acordo entra em vigor à data da última notificação ao depositário do presente Acordo, do cumprimento dos procedimentos internos para a conclusão de acordos internacionais.
2. O presente Acordo vigorará até ao ano 2010 ou até que lhe suceda, sobre o curso de água em causa, um acordo abrangente sobre as águas do Incomati e do Maputo, sustentado em estudos conjuntos, o primeiro que ocorra. As Partes devem cumprir os prazos definidos no Anexo V.
3. As emendas ao presente Acordo podem ser feitas a qualquer momento, por acordo mútuo entre as Partes e entram em vigor à data da última notificação dos instrumentos diplomáticos adequados.

ARTIGO 19

Depositário do Acordo

1. A República de Moçambique é o depositário do presente Acordo.
2. O depositário do presente Acordo desempenha as seguintes funções:
 - a) Informar as Partes sobre os instrumentos de ratificação, denúncia, cessação ou qualquer outra informação ou declaração relevante para o presente Acordo;
 - b) Informar as Partes sobre a data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - c) Registrar o presente Acordo junto do Secretariado das Nações Unidas e do Secretariado da SADC; e
 - d) Enviar cópias autenticadas dos textos originais do presente Acordo e outros documentos relevantes para as Partes.

Os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, confirmando assinam e selam o presente Acordo, feito em triplicado, nas línguas Portuguesa e Inglesa, sendo todos os textos igualmente válidos e autênticos.

Assinado em 2002.

Pela República de Moçambique,

Pelo Reino da Swazilândia,

Pela República da África do Sul.

Anexo 1

Regime de Caudal

ARTIGO 1

Critérios determinantes

1. A determinação do regime de caudal é feita com base nos critérios do nº 3 do artigo 9 do Acordo.
2. As Partes concedem primeira prioridade ao abastecimento de água para o uso doméstico, do gado e industrial, bem como para as necessidades ecológicas conforme seja reconhecido pelo TPTC.
3. Se, após a revisão da hidrologia do sistema se constatar a existência de mais água nos cursos de água do Incomati ou do Maputo do que a contemplada no presente Anexo, as Partes devem dar, na alocação dessa água, a prioridade de usos referida no número 2.
4. A monitorização do regime de caudal será realizada nas estações hidrométricas apropriadas. O TPTC determinará a sua localização e as condições da instalação e funcionamento.

ARTIGO 2

Curso de água do Incomati

1. A Bacia do Rio Incomati, cobrindo uma área de 46 740 Km², é composta pelas seguintes bacias :

Komati	11 200 km ²
Crocodile	10 470 km ²
Sábiè	7 050 km ²
Massintonto	3 430 km ²
Uanetze	3 930 km ²
Mazimchopes	3 970 km ²
Incomati	6 690 km ²

2. As contribuições efectivas para o total do escoamento anual médio efectivo (escoamento anual médio nas condições naturais sem quaisquer efeitos do uso da terra e da água e incluindo as perdas no leito dos rios-EAM) de 3 590 milhões de m³ do curso de água do Incomáti, no estuário, feitas pelas várias bacias, são estimadas como se segue:

Bacia	Contribuições para o EAM (Milhões m ³)			
	Moçambique	África do Sul	Swazilândia	Total
Komati	0	955	475	1 430
Crocodile	-	1 225	-	1 225
Sábiè	0	750	-	750
Massintonto	10	10	-	20
Uanetze	10	5	-	15
Mazimchopes	20	-	-	20
Incomáti	130	-	-	130
Total	170	2 945	475	3 590

3. As áreas de irrigação desenvolvidas e utilizadas dentro da Bacia do Rio Incomáti são estimadas como se segue:

Bacia	Desenvolvimento e Utilização para a irrigação (ha)					
	Moçambique		África do Sul		Swazilândia	
	Desenvolvido (1991)	Utilizado (2000)	Desenvolvido (1991)	Utilizado (1991)	Desenvolvido (1991)	Utilizado (1991)
Komati	-	-	29 100	24 060	14 210	14 060
Crocodile	-	-	42 320	37 780	-	-
Sábiè	1 200	500	11 590	9 990	-	-
Massintonto	0	0	0	-	-	-
Uanetze	0	0	0	-	-	-
Mazimchopes	100	0	-	-	-	-
Incomáti	22 020	7 410	-	-	-	-
Total	23 320	7 910	83 010	71 830	14 210	14 060

4. As necessidades anuais médias de água para irrigação nas áreas de facto desenvolvidas e utilizadas dentro da Bacia do Rio Incomáti são estimadas da seguinte forma:

Bacia	Necessidades de Água para Irrigação (Milhões m ³ /a)					
	Moçambique		África do Sul		Swazilândia	
	Áreas Desenvolvidas (1991)	Áreas Utilizadas (2000)	Áreas Desenvolvidas (1991)	Áreas Utilizadas (1991)	Áreas Desenvolvidas (1991)	Áreas Utilizadas (1991)
Komati	-	-	271,0	232,1	1176,0	174,9
Crocodile	-	-	307,3	281,1	-	-
Sábiè	12,0	4,1	91,3	80,4	-	-
Massintonto	0	0	0	0	-	-
Uanetze	0	0	0	0	-	-
Mazimchopes	1,0	0	-	-	-	-
Incomáti	267,3	94,5	-	-	-	-
Total	280,3	98,6	669,6	593,6	176,0	174,9

5. As estações para a monitorização do regime de caudal, para além de outras a serem especificadas pelo TPTC, serão as seg:

Diepgezet (na fronteira entre a RSA e Suazilândia)
 Mananga (GS-30)
 Matsamo (GS-34)
 Descarga da Barragem de Driekoppies (X1H049)
 Komatipoort (X2h036)
 Machatuine (E-30)
 Descarga da Barragem de Corumana
 Manhiça (E-28)

ARTIGO 3

Curso de Água de Maputo

1. A Bacia do Rio Maputo, cobrindo uma área de 29970 km², é composta pelas seguintes bacias:

Lusushwana	1 390 km ²
Mpuluzi	1 870 km ²
Usuthu	5 970 km ²
Ngwempisi	3 570 km ²
Mkhondvo	3 890 km ²
Ngwavuma	2 130 km ²
Pongola	9 580 km ²
Maputo	1 570 km ²

2. As contribuições efectivas para o total do escoamento anual médio efectivo (escoamento anual médio nas condições naturais sem quaisquer efeitos do uso da terra e da água, e incluindo as perdas no leito dos rios - EAM) de 3.800 milhões de m³ do curso de água do Maputo, no estuário, feitas pelas várias bacias, são estimadas como segue:

Bacia	Contribuições para o EAM (Milhões m ³)			
	Moçambique	África do Sul	Swazilândia	Total
Lusushwana.....	-	80	340	420
Mpuluzi.....	-	220	40	260
Usuthu.....	5	100	505	210
Ngwempisi.....	-	290	210	500
Mkhondvo.....	-	370	200	570
Ngwavuma.....	-	20	160	180
Pongola.....	-	1 100	60	1 160
Maputo	100	-	-	100
Total	105	2 180	1 515	3 800

3. As áreas de irrigação desenvolvidas até 1995 dentro da Bacia do Rio Maputo são classificadas em categorias da classe 1 e classe 2 para efeitos de acesso preferencial às águas durante os períodos de baixo caudal e são estimadas de acordo com a tabela abaixo indicada. As áreas de irrigação da classe 1 serão abastecidas de água com maior garantia de abastecimento do que as áreas de irrigação da classe 2. As áreas de irrigação da classe 2 serão as primeiras a terem as suas abstracções e derivações dos rios reduzidas e mesmo completamente cortadas durante os meses de baixo caudal do ano, antes de qualquer consideração de corte de abastecimento da água nas áreas de irrigação da classe 1.

Bacia	Desenvolvimento da Irrigação (ha)				
	Moçambique (Classe 1)	África do Sul (Classe 1)	Swazilândia		Total
			(Classe 1)	(Classe 2)	
Lusushwana.....	-	10	1 343	0	1 353
Mpuluzi.....	-	110	0	0	110
Usuthu.....	0	0	15 390	6 877	22 267
Ngwempisi.....	-	640	344	227	1 211
Mkhondvo.....	-	1 850	636	0	2 486
Ngwavuma.....	-	100	2 846	2032	4 978
Pongola.....	-	22 730	538	0	23 268
Maputo.....	6 000	-	-	-	6 000
Total.....	6 000	25 440	21 097	9 136	61 673

4. As necessidades médias anuais de água para as áreas de irrigação desenvolvidas até 1995, dentro da Bacia do Rio Maputo são estimadas como se segue:

Bacia	Água necessária para Irrigação (Milhões m³/a)				
	Moçambique (Classe 1)	África do Sul (Classe 1)	Swazilândia		Total
			(Classe 1)	(Classe 2)	
Lusushwana.....	-	0,2	12,7	0,0	12,9
Mpuluzi.....	-	0,8	0,0	0,0	0,8
Usuthu.....	0	0	197,3	87,9	285,2
Ngwempisi.....	-	4,8	2,6	1,7	9,1
Mkhondvo.....	-	13,9	4,8	0,0	18,7
Ngwavuma.....	-	1,3	34,2	24,4	59,9
Pongola.....	-	256,9	6,4	0,0	263,3
Maputo.....	60,0	-	-	-	60,0
Total.....	60,0	277,9	258,0	114,0	709,9

5. As estações para o monitoramento do regime de caudal, para além de outras a serem especificadas pelo TPTC, serão as seguintes:

Lusushwana (GS-33)
 Usuthu (GS-23)
 Usuthu (GS-31)
 Ngwempisi (GS-21)
 Hlelo (GS-22)
 Mkhondvo (GS-25)
 Ndlotane (GS-39)
 Big Bend (GS-16)
 Descarga da Barragem de Pongolapoort (W4H013)
 Madubula (E-6)
 Salamanga (E-4)

ARTIGO 4

Utilização do curso de água do Incomati

1. Com base nas estimativas da actual disponibilidade de água no curso de água do Incomati, as Partes concordam com a seguinte utilização de água, excluindo aquelas acordadas como reservadas,

e áreas de reflorestação que resultarão na redução do caudal do curso de água do Incomati:

a) República de Moçambique:

Abastecimentos de primeira prioridade:	19 milhões m³/a (até 87,6 milhões de m³/a- reservada)
Abastecimentos para irrigação:	280 milhões m³/a
Reflorestação: Área	25,000 ha
Redução de escoamento	25 milhões m³/a

A utilização de água adicional reservada até 87,6 milhões de m³/a é destinada à cidade de Maputo e será retirada da quantidade total da água disponível, decorrente dos desenvolvimentos subsequentes do curso de água do Incomati. Em relação ao curso de água do Maputo é reservada uma quantidade semelhante de água para proporcionar maiores opções de escolha. Mais estudos, para satisfazer as necessidades crescentes de água da Cidade de Maputo e da Área Metropolitana do Grande Maputo determinarão as opções e os respectivos detalhes finais. Estas serão registadas pelas Partes constituindo emenda ao presente Anexo, nos termos do artigo 16 do Acordo, após o cumprimento das disposições do número 7.

b) A República da África do Sul:

Abastecimentos de primeira prioridade	336,6 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	786 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	364,975 ha
Redução do escoamento	475 milhões de m ³ /a

c) Reino da Swazilândia:

Abastecimentos de primeira prioridade	22 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	261 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	32,442 ha
Redução de escoamento	46 milhões de m ³ /a

Os abastecimentos de primeira prioridade incluem a água requerida pelas Partes para o uso doméstico, do gado e industrial e estará disponível para as Partes nos rios, de acordo com os critérios definidos no número 5.

As Partes ficam autorizadas a converter parte da água usada na irrigação, para usos de primeira prioridade, usando um factor de conversão aprovado pelo TPTC, quando surgir essa necessidade.

2. A utilização de água por Moçambique nas bacias dos Rios de Incomáti, Sábíè, Massintonto, Uanetse e Mazimchope não deverá exceder o seguinte:

a) Bacia do Rio Incomáti, a montante da confluência do Rio Sábíè:

Abastecimentos de primeira prioridade	1,1 milhões de m ³ /a
	(até 87,6 milhões m ³ /a – reservada)
Abastecimentos para irrigação	29 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

A utilização de água adicional reservada até 87,6 milhões de m³/a é destinada à cidade de Maputo e será retirada da quantidade total da água disponível, decorrente dos desenvolvimentos subsequentes do curso de água do Incomáti. Em relação ao curso de água do Maputo é reservada uma quantidade semelhante de água para proporcionar maiores opções de escolha. Mais estudos, para satisfazer as necessidades crescentes de água da cidade de Maputo e da Área Metropolitana do Grande Maputo determinarão as opções e os respectivos detalhes finais. Estas serão registadas pelas Partes constituindo emenda ao presente anexo, nos termos do artigo 16 do Acordo, após o cumprimento do disposto no n° 7.

b) Bacia do Rio Incomati a jusante da confluência do Rio Sábíè:

Abastecimentos de primeira prioridade	15,6 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	239 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	25,000 ha
Redução de escoamento	25,000 milhões m ³ /a

c) Bacia do Rio Sábíè:

Abastecimentos de primeira prioridade	0,5 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	12,0 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

d) Bacia do Rio Massintonto:

Abastecimentos de primeira prioridade	0,7 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	Zero
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

e) Bacia do Rio Uanetse:

Abastecimentos de primeira prioridade	0,6 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	Zero
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

f) Bacia do Rio Mazimchope:

Abastecimentos de primeira prioridade	0,5 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	Zero
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

3. A utilização de água pela África do Sul nas bacias dos Rios Komati, Crocodile, Sábíè, Massintonto e Uanetse não deverá exceder o seguinte:

a) Bacia do Rio Komati:

Abastecimentos de primeira prioridade	183 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	381 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	90 233 ha
Redução de escoamento	99 milhões de m ³ /a

b) Bacia do Rio Crocodile:

Abastecimentos de primeira prioridade	73 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	307 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	199 715 ha
Redução de escoamento	247 milhões de m ³ /a

c) Bacia do Rio Sábíè:

Abastecimentos de primeira prioridade	80 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	98 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	75 027 ha
Redução de escoamento	129 milhões de m ³ /a

d) Bacia do Rio Massintonto:

Abastecimentos de primeira prioridade	0,3 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	Zero
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

e) Bacia do Rio Uanetse:

Abastecimentos de primeira prioridade :	0,3 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	Zero
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento:	Zero

4. A utilização de água pela Swazilândia, na bacia do Rio Komati não deverá exceder o seguinte:

a) Bacia do Rio Komati:

Abastecimentos da primeira prioridade:	22 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	261 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	32 442 ha
Redução de escoamento	46 milhões de m ³ /a

5. Quando o TPTC reconhecer que existe uma situação de seca e consequentemente que a utilização de água estabelecida nos números 1, 2, 3 e 4 deve ser reduzida pelas Partes, então reduzir-se-á em primeiro lugar a utilização de água para a irrigação. De seguida serão efectuadas reduções nas utilizações de primeira prioridade bem como das águas destinadas a conservação dos ecossistemas ribeirinhos e estuarinos, sendo tal feito somente nas condições de seca extrema, e conforme for determinado pelo TPTC.

6. As Regras de operação das barragens existentes devem ser revistas pelo TPTC de tempos a tempos. As regras de operação, desenvolvidas pelas Partes para as barragens que estão no seu território, devem garantir a distribuição acordada de água aos vários sectores da bacia do rio Incomáti e que corresponda ao uso e aproveitamento actual da terra e devem ainda suprir as perdas ao longo do curso de água. O TPTC aprovará os critérios para a redução da utilização da água os quais serão incorporados nas regras de operação. Estas devem ter em conta a disponibilidade e necessidades de água indicadas nos números 1, 2, 3 e 4, os critérios

de prioridade definidos no artigo 1, bem como a aceitabilidade de restrições para usos da primeira prioridade e aos regantes, assim como a tolerância dos ecossistemas ribeirinhos e estuarinos às reduções do suprimento de água. As perdas por transmissão e os retornos de caudais devem merecer a devida consideração.

7. Moçambique deve realizar estudos adicionais, incluindo avaliações do impacto ambiental que tomem em conta quaisquer impactos transfronteiriços futuros, aprovados pelo TPTC para estabelecer as necessidades de água da cidade de Maputo e as capacidades de abastecimento das fontes de água existentes. Moçambique deverá notificar as Partes através do TPTC sobre as conclusões destes estudos de acordo com o procedimento estabelecido no número 1 do artigo 4 do Protocolo e no Artigo 13 do Acordo, com vista a permitir que as Partes façam a mesma avaliação no seu próprio território de modo a permitir ao TPTC recomendar às Partes qual a quantidade da água reservada, indicada nos números 1 e 2 deste artigo, que será incluída nos respectivos números.

ARTIGO 5

Necessidades de água para os ecossistemas do curso de água do Incomáti

1. As Partes reconhecem a necessidade de manter caudais ecológicos interinos em vários pontos chave do curso de água do Incomáti para sustentar a ecologia do curso de água e do estuário do Rio Incomáti.

2. Os caudais mínimos efectivos conforme as regras de operação, referidas nos números 5 e 6 do artigo 4, serão definidos pelo TPTC para os pontos chave indicados no número 3, após a revisão dos caudais mínimos de referência indicados no número 3. Estes caudais dos rios serão mantidos pela Parte ou Partes relevantes, excepto quando as condições meteorológicas prevalentes e a consequente situação de caudais se agravarem para além daquelas que foram anteriormente registadas na bacia do rio Incomáti; nesse caso o TPTC procederá a revisão do regime de caudais para curto prazo.

3. Os pontos chaves e caudais objectivo a serem mantidos para sustentar a ecologia do curso de água e do estuário do Rio Incomáti são os seguintes:

Rio	Ponto Chave	Valores interinos de Referência para Caudais Ecológicos	
		Médio (Milhões m ³ /a)	Mínimo (m ³ /s)
Sábiè	Baixa do Sábiè Rio Incomáti	200	0,6
		200	0,6
Crocodile	Tenbosch	245	1,2
Komati	Diepgezet	190	0,6
	Mananga	200	0,9
	Lebombo	42	1,0
Incomáti	Ressano Garcia	290	2,6
	Sábiè	290	2,6
	Marracuene	450	3,0

ARTIGO 6

Utilização do Curso de Água do Maputo

(1) Com base nas utilizações passadas das águas e estimativas da actual disponibilidade de água no curso de água do Maputo, as Partes concordam com as seguintes utilizações de água, excluindo aquelas acordadas como reservadas, e as áreas de reflorestação que resultarão na redução do caudal do curso de água do Maputo:

a) República de Moçambique:

Abastecimentos de primeira prioridade	6.0 milhões de m ³ /a
(até 87,6 milhões m ³ /a – reservada)	
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	60 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

A utilização de água adicional reservada até 87,6 milhões de m³/a é destinada à cidade de Maputo e será retirada da quantidade total da água disponível, decorrente dos desenvolvimentos do curso de água do Maputo. Em relação ao curso de água do Incomati é reservada uma quantidade semelhante de água para proporcionar maiores opções de escolha. Mais estudos, para satisfazer as necessidades crescentes de água da Cidade Maputo e da Área Metropolitana do Grande Maputo determinarão as opções e os respectivos detalhes finais. Estas serão registadas pelas Partes

constituindo emenda ao presente Anexo, nos termos do artigo 16 do Acordo, após o cumprimento das disposições no número 7.

b) República da África do Sul:

Abastecimentos de primeira prioridade	242 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	538 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	284.600 ha
Redução de escoamento	198 milhões de m ³ /a

c) Reino da Swazilândia:

Abastecimentos de primeira prioridade	44 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	413 milhões de m ³ /a
Classe 2	114 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	97 300 ha
Redução de escoamento	82 milhões de m ³ /a

A classe 1 de utilização de água de 413 milhões de m³/a para irrigação inclui 155 milhões de m³/a destinados ao Projecto de Irrigação para Proprietários de Pequenas Parcelas na Zona do Baixo Usuthu.

Os abastecimentos de primeira prioridade incluem ainda a água necessária para uso doméstico, do gado e industrial das Partes e estará disponível nos rios para as Partes de acordo com os critérios definidos no número 5.

As Partes ficam autorizadas a converter parte da água usada na irrigação, para usos de primeira prioridade, usando um factor de conversão aprovado pelo TPTC, quando surgir essa necessidade.

2. A utilização de água pela África do Sul nas bacias dos Rios de Pongola, Ngwavuma, Mkhondvo, Ngwempisi, Usuthu, Mpuluzi e Lusushwana não deverá exceder o seguinte:

a) Bacia do Rio de Pongola:

Abastecimentos da primeira prioridade	18 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	517 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	65 000 ha
Redução de escoamento:	46 milhões de m ³ /a

b) Bacia do Rio de Ngwavuma:

Abastecimentos de primeira prioridade	2 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	1,3 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

c) Bacia do Rio Mkhondvo:

Abastecimentos de primeira prioridade	117 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	13,9 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	57 000 ha
Redução de escoamento	42 milhões de m ³ /a

d) Bacia do Rio Ngwempisi:

Abastecimentos de primeira prioridade	60 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	4,8 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	82 400 ha
Redução de escoamento	52 milhões de m ³ /a

e) Bacia do Rio Usuthu:

Abastecimentos de primeira prioridade	38 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação	Zero
Reflorestação: Área	21 800 ha
Redução de escoamento	14 milhões de m ³ /a

f) Bacia do Rio Mpuluzi:

Abastecimentos de primeira prioridade	6 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	0,8 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	50 700 ha
Redução de escoamento	37 milhões de m ³ /a

g) Bacia do Rio Lusushwana:

Abastecimentos da primeira prioridade	1 milhão de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	0,2 milhão de m ³ /a
Reflorestação: Área	7 700 ha
Redução de escoamento	7 milhões de m ³ /a

3. A utilização de água pela Swazilândia nas bacias dos Rios de Pongola, Ngwavuma e Usuthu não deverá exceder o seguinte:

a) Bacia do Rio Pongola:

Abastecimentos de primeira prioridade	2,0 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	6,4 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	1 000 ha
Redução de escoamento	0,5 milhões de m ³ /a

b) Bacia do Rio Ngwavuma:

Abastecimentos de primeira prioridade	2,6 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	34,2 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	24,4 milhões de m ³ /a
Redução de escoamento	3 700 ha
	1,5 milhão de m ³ /a

c) Bacia do Rio Usuthu:

Abastecimentos de primeira prioridade:	39,4 milhões de m ³ /a
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	372,4 milhões de m ³ /a

Reflorestação: Área	Classe 2	89,6 milhões de m ³ /a
		92 600 ha
Redução de escoamento:		80 milhões de m ³ /a

A classe 1 de utilização de água de 372,4 milhões de m³/a para irrigação inclui 155 milhões de m³/a destinados ao Projecto de Irrigação para Proprietários de Pequenas Parcelas na Zona do Baixo Usuthu.

4. A utilização de água por Moçambique na bacia do Rio Maputo não deverá exceder o seguinte:

a) Bacia do Rio Maputo:

Abastecimentos da primeira prioridade:	6,0 milhões de m ³ /a
	(até 87,6 milhões m ³ /a – reservada)
Abastecimentos para irrigação: Classe 1	60 milhões de m ³ /a
Reflorestação: Área	Zero
Redução de escoamento	Zero

A utilização de água adicional reservada até 87,6 milhões de m³/a é destinada à cidade de Maputo e será retirada da quantidade total da água disponível, decorrente dos desenvolvimentos do curso de água do Maputo. Em relação ao curso de água do Incomati é reservada uma quantidade semelhante de água para proporcionar maiores opções de escolha. Mais estudos, para satisfazer as necessidades crescentes de água da cidade de Maputo e da Área Metropolitana do Grande Maputo determinarão as opções e os respectivos detalhes finais. Estas serão registadas pelas Partes constituindo emenda ao Anexo, nos termos do artigo 16 do presente Acordo, após o cumprimento das disposições no número 7.

5. Quando o TPTC constatar que existe uma situação de seca e consequentemente que a utilização de água estabelecida nos números 1, 2, 3 e 4 deve ser reduzida pelas Partes, então, reduzir-se-á, em primeiro lugar a captação de água para as áreas de irrigação da classe 2; seguida, se necessário, por reduções na captação de águas para a irrigação de classe 1, mas somente depois de todas as reduções de água para as áreas da classe 2 terem sido efectuadas. Seguir-se-ão reduções para usos de primeira necessidade bem como nos caudais para os sistemas ecológicos, ribeirinhos e estuarinos, mas isso somente em condições de seca extrema e como determinado pelo TPTC.

6. As Regras de operação das barragens existentes devem ser revistas pelo TPTC de tempos a tempos. As regras de operação, desenvolvidas pelas Partes para as barragens que estão no seu território, devem garantir a alocação acordada de água aos vários sectores da bacia do rio Maputo e que corresponda ao uso e aproveitamento actual da terra e devem ainda suprir as perdas ao longo do curso de água. Os critérios para a redução da utilização da água serão aprovados pelo TPTC como parte das regras de operação. Estas devem ter em conta a disponibilidade e necessidades de água indicadas nos números 1, 2, 3 e 4, os critérios de prioridade definidos no artigo 1 bem como a aceitabilidade das restrições para usos de primeira prioridade e aos regantes, assim como a tolerância dos ecossistemas ribeirinhos e estuarinos às reduções dos caudais. As perdas no transporte e os retornos de caudais devem merecer a devida consideração.

7. Moçambique deve realizar estudos adicionais, incluindo avaliações do impacto ambiental que tomem em conta quaisquer impactos transfronteiriços futuros, aprovados pelo TPTC para estabelecer as necessidades de água da cidade de Maputo e as capacidades de abastecimento das fontes de água existentes. Moçambique deverá notificar as Partes através do TPTC sobre as constatações destes estudos de acordo com o procedimento estabelecido no número 1 do artigo 4 do Protocolo e no artigo 13 do Acordo, com vista a permitir que as Partes façam a mesma

avaliação no seu próprio território de modo a permitir o TPTC recomendar às Partes qual a quantidade da água reservada, indicada nos parágrafos 1 e 2 deste artigo que será incluída nos respectivos números.

8. O uso de água de 155 milhões m³/a foi considerado como irrigação de classe 1 e é destinada para o Projecto de Irrigação de Proprietários de Pequenas Parcelas da Zona do Baixo Usuthu, cujos detalhes serão finalizados pela Suazilândia nos termos acordados pelas Partes.

ARTIGO 7

**Necessidades de água para os ecossistemas
do curso de água do Maputo**

1. As Partes reconhecem a necessidade de manter caudais ecológicos interinos em vários pontos chaves do Curso de Água

do Maputo para sustentar a ecologia do curso de água e do estuário do Rio Maputo.

2. Os caudais mínimos efectivos conforme as regras de operação, referidas no n.º 5 do artigo 6, serão definidos pelo TPTC para os pontos chaves indicados no número 3, após a revisão dos caudais mínimos de referência indicados no número 3. Estes caudais dos rios serão mantidos pela Parte ou Partes relevantes, excepto quando as condições climáticas prevalecentes e a consequente situação de caudais se agravarem para além daquelas que foram anteriormente registadas na bacia do rio Maputo; nesse caso o TPTC procederá à revisão do regime de caudais para curto prazo.

3. Os pontos chaves e caudais objectivo a serem mantidos para sustentar a ecologia do curso de água e do estuário do Curso de Água do Maputo são os seguintes:

Rio	Ponte Chave	Valores de Referência para os Caudais Ecológicos	
		Médio (Milhões m ³ /a)	Mínimo (m ³ /s)
Maputo	Salamanga (E-4)	840	2,7
Pongola	Ndumo	300	0,8
Ngwavuma	Na fronteira	50	0,1
Mkhondvo	GS 25	35	0,1
Hlelo	GS 22	35	0,1
Ngwempisi	GS 21	30	0,1
Usuthu	GS 23	20	0,1
	Big Bend (GS 16)	520	1,7
Mpuluze	Dumbarton	65	0,1
Lusushwana	GS 33	35	0,1

ARTIGO 8

Conservação de água

1. As Partes podem utilizar as quantidades de água atribuídas mas não utilizadas por um determinado sector como resultado de melhores práticas de gestão ou outras medidas de conservação de água; incluindo políticas de preços, para quaisquer outros fins dentro dos seus territórios, desde que o TPTC tenha sido devidamente notificado.

ARTIGO 9

Geração de energia hidroeléctrica

Qualquer Parte pode utilizar a água dentro dos seus territórios para a geração de energia hidroeléctrica, nas instalações hidroeléctricas existentes, bem como nas instalações hidroeléctricas em construção na altura em que o presente Acordo entrar em vigor, e ainda, nas futuras instalações hidroeléctricas, após o TPTC ter concordado com as suas regras de operação.

ARTIGO 10

Disposições finais

Ao TPTC cabe ainda apreciar as questões relativas ao regime de caudal, bem como quaisquer outras questões que possam afectar a exploração normal das barragens ou ainda qualquer outra questão que possa afectar os caudais mínimos definidos para manter os ecossistemas, observando, para o efeito, as disposições do artigo 10 do Acordo. Qualquer Parte afectada deve expor a questão ao TPTC, para que possam ser tomadas em consideração e adoptadas medidas para definir um regime de caudal temporário ou de interino revisto, em conformidade com os critérios gerais estabelecidos no número 3 do artigo 9 do Acordo.

Anexo II

Projectos de referência

ARTIGO 1

Critérios determinantes

1. As Partes concedem a maior prioridade ao abastecimento de água para o uso doméstico, do gado e industrial, bem como para as necessidades ecológicas, conforme é reconhecido pelo TPTC.

2. As Partes reconhecem, em particular, a importância estratégica para Moçambique do reforço do abastecimento de água para a cidade de Maputo.

3. As Partes reconhecem os projectos do presente Anexo como projectos que:

- a) as Partes tencionam iniciar antes de 2010, mas cuja implementação não tinha iniciado até ao momento da entrada em vigor do presente acordo; e
- b) tenham sido previamente identificados e estudados por uma ou mais Partes para futura implementação.

4. Os projectos são classificados em:

- a) Projectos de utilização de água; e
- b) Projectos de desenvolvimento de recursos hídricos

As Partes reconhecem a utilidade de proceder estudos e à criação de medidas estruturais e não-estruturais para disponibilizar mais água do que o previsto no Anexo I.

5. O simples facto do projecto constar deste Anexo não isenta as Partes do cumprimento das disposições do Acordo.

6. Se maiores quantidades de água se tornarem disponíveis através de medidas estruturais e não-estruturais nos cursos de água do Incomati ou Maputo, as Partes, quando procederem à sua atribuição, devem dar aos usos de água as prioridades referidas

no nº 1, tomando em consideração a utilização equitativa e razoável dos recursos hídricos dos cursos de água do Incomáti e Maputo pelas Partes.

7. Qualquer Parte pode desenvolver qualquer outro projecto que não conste do presente Anexo, observando as disposições do Acordo.

ARTIGO 2

Projectos de referência em Moçambique

1. Na Bacia do Rio Incomáti estão contemplados os seguintes projectos de uso da terra e da água:

- a) Aumento do desenvolvimento da irrigação ao longo dos Rios Sábiè e Incomáti, através do fornecimento de água adicional, garantida com a conclusão e aumento da capacidade de armazenamento da Barragem de Corumana;
- b) Aumento do desenvolvimento da irrigação ao longo dos Rios Sábiè e Incomáti através do fornecimento de água adicional, garantida pela Barragem de Moamba Major;
- c) Reforço do abastecimento de água para a Cidade de Maputo através do fornecimento de água adicional, garantida pela Barragem de Moamba Major.

2. Na Bacia do Rio Maputo estão contemplados os seguintes projectos de uso da terra e da água:

- a) Aumento do abastecimento de água à cidade de Maputo através do fornecimento de água adicional, garantida através do reservatório lateral de Catuane;
- b) Aumento de cerca de 8000 ha de desenvolvimento de irrigação ao longo do rio Maputo, próximo de Catuane, através do fornecimento de água adicional, garantida através do reservatório lateral de Catuane;
- c) Abastecimento de água para Ponta Dobela e actividades associadas, através do fornecimento de água adicional, garantida através do reservatório lateral de Catuane.
- d) Aumento de desenvolvimento de irrigação para uma área de cerca de 8000 ha ao longo do Rio Maputo, próximo de Salamanga, através do fornecimento de água adicional, garantida através do reservatório lateral de Salamanga.

3. Na Bacia do Rio Incomáti estão contemplados os seguintes projectos de desenvolvimento de recursos hídricos:

- a) Conclusão e aumento da capacidade de armazenamento da Barragem de Corumana no Rio Sábiè, através da instalação de comportas no descarregador de cheias;
- b) Construção da barragem de Moamba Major no Rio Incomáti.

4. Na Bacia do Rio Maputo estão contemplados os seguintes projectos de desenvolvimento de recursos hídricos:

- a) Construção do canal-represa de Catuane na bacia do Rio Maputo;
- b) Construção do canal-represa de Salamanga na bacia do Rio Maputo.

ARTIGO 3

Projectos de Referência na África do Sul

1. Na Bacia do Rio Incomáti estão contemplados os seguintes projectos de uso da terra e da água:

- a) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do Rio Komati através do fornecimento de água adicional, garantida pela Barragem de Tonga.

- b) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do Rio Komati através do fornecimento de água pela Barragem de Silingane na Swazilândia;
- c) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do Rio Komati através do fornecimento de água pela Barragem de Ngonini da Swazilândia;
- d) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do Rio Crocodile através do fornecimento de água adicional, garantida pela Barragem de Mountain View.
- e) Expansão da rede doméstica de abastecimento de água na bacia do Rio Sábiè, através do fornecimento de água, garantida pela Barragem de Inyaka.

2. Na Bacia do Rio Incomáti estão contemplados os seguintes projectos de desenvolvimento de recursos hídricos:

- a) Alteamento da Barragem de Vygeboom sobre o Rio Komati, desviando água adicional para a Barragem de Vygeboom ou a construção de uma nova barragem, tal como a Barragem de Boekenhoutstrand;
- b) Construção da Barragem de Tonga sobre o Rio Komati, num projecto conjunto com a Swazilândia;
- c) Construção da Barragem de Mountain View sobre o rio Kaap;
- d) Construção da Barragem de New Forest sobre o Rio Mutlumvi;
- e) Construção do Açude de Maroela sobre o Rio Crocodile.

ARTIGO 4

Projectos de Referência na Swazilândia

1. Na Bacia do Rio Incomáti estão contemplados os seguintes projectos de uso da terra e da água:

- a) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do Rio Komati através do fornecimento de água pela Barragem de Maguga, disponibilizada pela Barragem de Tonga da África do Sul;
- b) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do rio Komati através do fornecimento de água pela Barragem de Silingane;
- c) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do rio Komati através do fornecimento de água pela Barragem de Ngonini.

2. Na Bacia do Rio Maputo estão contemplados os seguintes projectos de uso da terra e da água:

- a) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do Rio Usuthu, no Projecto de Irrigação para Proprietários de Pequenas Parcelas na Zona do Baixo Usuthu de 11500 ha, utilizando 155 milhões de m³ de água por ano, fornecida através de água adicional garantida pela Derivação de Bulungapoort sobre o rio Usuthu e o canal-represa do Lubovane.
- b) Desenvolvimento de um esquema de irrigação para proprietários de pequenas parcelas para a irrigação de 500 ha, dos quais 175 ha já foram desenvolvidos, e que será abastecido com água da represa proposta, a ser construída no Rio Mhlathuzane.
- c) Desenvolvimento de um esquema de irrigação para proprietários de pequenas parcelas para a irrigação de 800 ha, e que será abastecido com água da proposta nova barragem, a ser construída no Rio Lusushwana.
- d) Aumento do desenvolvimento da irrigação na bacia do Rio Mkhondvo através do fornecimento de água pela Barragem de Mahamba Gorge.

3. Na Bacia do Rio Incomati estão contemplados os seguintes projectos de desenvolvimento de recursos hídricos:

- a) Construção da Barragem de Silingane no Rio Komati, num projecto conjunto com a África do Sul;
- b) Construção da Barragem de Ngonini no Rio Lomati, num projecto conjunto com a África do Sul.

4. Na Bacia do Rio Maputo estão contemplados os seguintes projectos de desenvolvimento de recursos hídricos:

- a) Construção da Derivação de Bulungapoort sobre o Rio Usuthu e o reservatório lateral de Lubovane que recolhem já a simpatia de Moçambique e África do Sul;
- b) Construção de uma nova barragem no Rio Mhlathuze com a capacidade de armazenamento de 12 milhões de m³;
- c) Construção de uma nova barragem sobre o Rio Lusushwana com a capacidade de armazenamento de 16 milhões de m³;
- d) Construção da Barragem de Mahamba Gorge sobre o Rio Mkhondvo.

Anexo III

Impacto transfronteiriço

Os projectos e actividades mencionados no nº 1 do artigo 13 do Acordo são os seguintes:

- a) Instalações industriais para a produção de energia ou actividades mineiras que podem causar um impacto significativo sobre a qualidade e quantidade da água;
- b) Condutas para o transporte de petróleo ou produtos químicos;
- c) Instalações (unidades) para o armazenamento de produtos perigosos;
- d) Reservatórios para a regularização e armazenamento das águas do rio, com capacidade superior a 250000 m³;
- e) Regularização e canalização do leito dos rios com uma extensão superior a 500 m, desde que estejam situados nos rios fronteiriços ou seus afluentes;
- f) Infra-estruturas para captação de águas superficiais, independentemente do seu uso ou destino, quando o consumo mínimo efectivo exceda 110 l/s, e para todos os casos de transferência de água para outras bacias hidrográficas, em volumes que excedam 3,5 milhões m³ por ano;
- g) Infra-estruturas para a captação de águas subterrâneas, independentemente do seu uso ou destino, acima de 3,5 milhões m³ por ano;
- h) Recarga artificial de aquíferos com volumes acima de 3,5 milhões m³ por ano;
- i) Estações de tratamento de águas residuais, com capacidade que esteja acima de 1000 habitantes equivalentes;
- j) Descargas de águas residuais de origem urbana, industrial, criação de gado ou de outra origem, nas quais a carga de poluição esteja acima de 1000 habitantes equivalentes;
- k) Uso de água que causa a mudança da temperatura da água transfronteiriça em mais de 3°C no meio ambiente aquático; e

- l) Trabalhos de deflorestação e reflorestação que afectem uma área acima de 500 hectares e que tenham o potencial de aumentar a produção de sedimentos ou de aumentar o caudal de ponta das cheias ou de diminuir o caudal do rio.

Anexo IV

Acordos bilaterais e trilaterais

As Partes tomaram em consideração os acordos bilaterais e trilaterais existentes, constantes da lista abaixo indicada, sem prejuízo de outros acordos aplicáveis que não constem da lista. Se qualquer das Partes constatar a existência de um acordo que não conste da lista, a Parte notificará imediatamente as outras Partes:

1. Acordo entre o Governo da República da África do Sul e o Governo da República de Portugal sobre os rios de interesse mútuo e o Esquema do Rio Cunene, assinado em Lisboa, aos 13 de Outubro de 1964.

2. Acordo entre o Governo da República da África do Sul, Governo do Reino da Suazilândia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo ao Estabelecimento de um Comité Técnico Permanente Tripartido, assinado em Pretória, aos 17 de Fevereiro de 1983.

3. Acordo alcançado na Reunião Ministerial Tripartida de Ministros Responsáveis pelas Águas, assinado em Piggs Peak, aos 15 de Fevereiro de 1991.

4. Tratado sobre o Desenvolvimento e Utilização dos Recursos Hídricos da bacia do Rio Komati entre o Governo da República da África do Sul e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado em Mbabane, aos 13 de Março de 1992.

5. Tratado sobre o Estabelecimento e Funcionamento da Comissão Conjunta de Águas entre o Governo da República da África do Sul e o Governo do Reino da Suazilândia, assinado em Mbabane, aos 13 de Março de 1992.

6. Acordo entre o Governo da República da África do Sul e o Governo da República de Moçambique sobre o Estabelecimento e Funcionamento da Comissão Conjunta de Águas, assinado em Maputo, aos 26 de Julho de 1996.

7. Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suazilândia sobre o Estabelecimento e Funcionamento da Comissão Conjunta de Águas, assinado em Piggs Peak, aos 30 de Julho de 1999.

Anexo V

Prazos para a celebração de Acordos Abrangentes sobre o Desenvolvimento de Recursos Hídricos e de Utilização de Águas

1. Os Acordos abrangentes serão sustentados por estudos sobre a utilização das águas, sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos, e sobre a conservação dos cursos de água do Incomati e Maputo, e a utilização e o desenvolvimento presentes e futuros esperados dos recursos.

2. A conclusão dos acordos abrangentes depende da conclusão destes estudos e da vontade política das Partes.

3. A Fase 2 do Estudo Conjunto da Bacia do Incomati (geralmente designado JIBS) já foi concluída e poderá proporcionar informação valiosa, contribuindo para a elaboração de um acordo abrangente sobre o desenvolvimento de recursos hídricos e utilização de águas. Contudo, é necessário trabalho adicional ao JIBS com vista a actualizar o estudo, alcançar uma abordagem holística comum e apresentar uma base de conhecimentos actualizada.

4. Um estudo de âmbito para a Bacia Hidrográfica do Maputo será iniciado em breve, mas levará algum tempo a ser concluído e será seguido dum estudo detalhado sobre recursos hídricos e utilização de águas.

5. Os programas para a conclusão dos acordos abrangentes para os Cursos de Água do Incomati e Maputo são diferentes.

6. O programa para a conclusão do acordo abrangente para o Curso de Água do Incomati é o seguinte:

Julho de 2001: Conclusão do projecto de relatório do JIBS.

Outubro de 2001: Revisão técnica pelas Partes do projecto de relatório do JIBS.

Maio de 2002: Conclusão e adopção do relatório do JIBS pelo TPTC.

Janeiro de 2003: O TPTC deverá preparar e finalizar o relatório que define os requisitos técnicos e institucionais que deverão ser incorporados no acordo abrangente para o curso de água do Incomati.

Janeiro de 2005: Conclusão e adopção de estudos para determinar as necessidades em caudais ecológicos dos sistemas fluviais e seus estuários e os estudos de viabilidade para reconciliar essas necessidades de água e o abastecimento de água.

Janeiro de 2005: As equipas jurídicas, com apoio técnico, deverão concluir o texto do acordo abrangente para o curso de água do Incomati.

Julho de 2005: Assinatura pelas Partes do acordo abrangente para o curso de água do Incomati.

Janeiro de 2006: Ratificação pelas Partes do acordo abrangente para o curso de água do Incomati.

7. O programa para a conclusão do acordo abrangente para o curso de água do Maputo é o seguinte:

Setembro de 2002: Início do Estudo de âmbito para a Bacia do Maputo.

Setembro de 2003: Conclusão do Estudo de âmbito para a Bacia do Maputo.

Janeiro de 2004: Início do Estudo sobre os Recursos Hídricos da Bacia do Maputo.

Julho de 2005: Conclusão do Projecto de relatório do Estudo sobre os Recursos Hídricos da Bacia do Maputo.

Janeiro de 2006: Revisão técnica, pelas Partes, do Projecto do relatório do Estudo sobre os Recursos Hídricos da Bacia do Maputo.

Agosto de 2006: Conclusão e adopção pelo TPTC do relatório do Estudo sobre os Recursos Hídricos da Bacia do Maputo.

Abril de 2007: O TPTC deverá preparar e assinar o relatório que define os requisitos técnicos e institucionais que deverão ser incorporados no Acordo Abrangente para o Curso de Água do Maputo.

Fevereiro de 2009: Conclusão e adopção de estudos para determinar as necessidades ecológicas de água do sistema hidrográfico e seu estuário e estudos de viabilidade para reconciliar as necessidades de água e o abastecimento de água.

Fevereiro de 2009: As equipas jurídicas, com apoio técnico, para concluir o texto do Acordo Abrangente para o Curso de Água do Maputo.

Agosto de 2009: Assinatura do Acordo Abrangente para o Curso de Água do Maputo, pelas Partes.

Fevereiro de 2010: Ratificação, pelas Partes, do Acordo Abrangente para o Curso de Água do Maputo.

Resolução nº 54/2004

de 1 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e o Export-Import Bank da Índia, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Export-Import Bank da Índia, no dia 10 de Setembro de 2004, no montante de USD 20 000 000,00, destinado ao financiamentos dos projectos de Construção de Furos de Água e respectivas Bombas Manuais, na Zambézia e Nampula, Eléctricificação da Alta Zambézia, Apoio a Pequenos Camponeses da Zambézia na Produção e aproveitamento Integral do Coco.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Outubro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a IPM – Indústria de Peúgas de Maputo, identificada para a reestruturação ao abrigo do artigo 14, nº 1 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto.

A essa identificação seguiu-se a realização de um concurso público com objectivo de adjudicação de cem por cento do património líquido daquela unidade empresarial, tendo sido vencedores do referido concurso os senhores Ahmed Abdul Remane Gulamo e Gulamo Ranchordás Kakoobhai.

Feita a verificação da observância das condições de adjudicação, veio a apurar-se o incumprimento das mesmas condições por parte do adjudicatário, com repercussão na situação da empresa e dos trabalhadores, não assegurando a continuidade das actividades da unidade empresarial adjudicada, agravado pelo desmantelamento da linha de produção de peúgas e não se vislumbrando, por isso, hipóteses de correcção da situação enquanto a empresa continuar propriedade dos senhores Ahmed Abdul Remane Gulamo e Gulamo Ranchordás Kakoobhai.

Em ordem a revitalização da referida indústria, foram, entretanto, encetadas negociações com o senhor Mansukhalal Kanji, que oferece condições e garantias para viabilização da IPM – Indústria de Peúgas de Maputo.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 40, conjugado com a alínea a) do artigo 3, ambos do regulamento aprovado pelo Decreto nº 21/89, de 23 de Maio, e conjugado com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10/97, de 10 de Maio, a Primeira-Ministra determina:

1. É anulada a adjudicação de cem por cento do património líquido da IPM – Indústria de Peúgas de Maputo, feita a favor dos senhores Ahmed Abdul Remane Gulamo e Gulamo Ranchordás Kakoobhai, homologada por despacho de 27 de Março de 1997.

2. Nos termos do nº 2 do artigo 40 do já citado regulamento, conjugado com o Decreto nº 10/97, de 10 de Maio, a anulação não dá direito a qualquer reembolso ou indemnização.

3. É adjudicada ao senhor Mansukhalal Kanji, a aquisição de cem por cento do património da IPM – Indústria de Peúgas de Maputo.

Maputo, 13 de Outubro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial nº 225/2004

de 1 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Alfredo Violi, nascido a 22 de Outubro de 1951, em Bova Marina – Itália.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Setembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 226/2004

de 1 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Patricio Esteban Vera Carrasco, nascido a 23 de Abril de 1983, em Chile.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Outubro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 227/2004

de 1 de Dezembro

Pelo Diploma nº 1/2001, de 10 de Janeiro, do Primeiro-Ministro, foi publicado o Estatuto Orgânico dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Cabo Delgado, constante em anexo ao presente diploma ministerial.

Art.2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 12 de Outubro de 2004. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga

Funções de direcção e chefia:	Gabinete provincial
Director	1
Chefe de Departamento Provincial	3
Chefe de Secretaria Provincial	1
<i>Subtotal</i>	5
Carreiras de regime geral:	
Técnico profissional em administração pública	3
Técnico, profissional	3
Técnico	3
Assistente técnico	4
Auxiliar administrativo	4
Agente de serviço	2
Operário	1
Auxiliar	2
<i>Subtotal</i>	22
<i>Total geral</i>	27

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 228/2004

de 1 de Dezembro

A Constituição da República de Moçambique estabelece, no artigo 92, que a Educação constitui um direito e dever da cada cidadão, devendo o Estado promover a extensão e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.

No âmbito do Plano de Acção Para a Redução da Pobreza Absoluta, o Governo designou o sector da Educação como uma das áreas de acção fundamental, em que se destaca a prioridade do ensino primário, visando a meta central de progresso rápido para a escolarização primária universal.

Verificando-se que o pagamento de propinas e taxas para a frequência nas instituições de ensino, constitui um obstáculo à frequência das crianças provenientes de famílias de poucos recursos, que no caso de Moçambique constituem a maioria;

No uso das competências lhe são conferidas ao abrigo do nº 6 do artigo 3 do Decreto Presidencial nº 16/2000, de 3 de Outubro, e da alínea a) do nº 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 2/96, de 21 de Maio, os Ministros da Educação e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. A frequência das instituições públicas de ensino primário (da 1ª a 7ª classes) do Sistema Nacional de Educação, não carece de pagamento de quaisquer taxas e da quota para a Acção Social Escolar.

Art. 2. No âmbito da ligação escola-comunidade, as associações de pais e/ou encarregados de educação e a comunidade em geral, poderão, no interesse do desenvolvimento e melhoria das condições da escola, e numa base voluntária, prestar apoio financeiro ou material às escolas.

Art. 3. São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma ministerial.

Art. 4. O presente diploma ministerial entra em vigor a partir do ano lectivo de 2005.

Maputo, 30 de Setembro de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Despacho

Tornando necessário, no âmbito do processo de reactivação e desenvolvimento do Projecto de Carvão de Moatize, conformar os termos em que a CVRD está autorizada a realizar actividades na área do contrato definida pelo despacho de 5 de Maio de 2004, ap processo em curso; ao abrigo do nº 1 do artigo 3 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, determino:

Único. O nº 1 do despacho de 5 de Maio de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

“1. É autorizada a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) a proceder a recolha de dados geológicos de campo, na área determinada pelas coordenadas seguintes, até à data da selecção do vencedor do concurso público para o efeito lançado, altura em que deverá libertar a área, em conformidade com a legislação mineira aplicável.”

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 5 de Outubro de 2004. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

Despacho

Considerando o esforço do Governo de Moçambique na identificação de investidores privados, para a reactivação e desenvolvimento do projecto de Carvão de Moatize, a quem serão outorgados os direitos mineiros actualmente concessionados à CARBOMOC, E. E., nestes termos e no uso das competências que me são conferidas pelo nº 1 do artigo 3 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, determino:

1. É revogada a Concessão Mineira nº 3/C/91, de 6 de Agosto de 1991, titulada pela CARBOMOC, E. E., na parte coincidente com a do Projecto de Carvão de Moatize, para efeitos de atribuição de licenças de Prospeção e Pesquisa, ao vencedor do concurso público, para o efeito lançado.

2. Revertem para o Estado a área da concessão mineira da CARBOMOC, E. E. coincidente com a do Projecto de Carvão de Moatize, incluindo os respectivos direitos mineiros e outros a ela associados, e infra-estruturas subterrâneas.

3. O presente despacho produzirá efeitos na data da atribuição, pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia, da Licença de Prospeção e Pesquisa Mineira ao concorrente seleccionado no âmbito do concurso público, ora em curso.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 5 de Outubro de 2004. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

Despacho

Tendo em vista a reactivação e o desenvolvimento das minas de Carvão de Moatize, na província de Tete, e no uso das competências que me são conferidas pelo nº 1 do artigo 3 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, determino:

Único. A área do Projecto de Carvão de Moatize é determinada pelas coordenadas geográficas indicadas na tabela seguinte, e de acordo com o mapa em anexo:

Nº	Latitude	Longitude
1	16° 06' 00"	33° 40' 15"
2	16° 06' 00"	33° 41' 00"
3	16° 05' 45"	33° 41' 00"
4	16° 05' 45"	33° 41' 15"
5	16° 05' 30"	33° 41' 15"
6	16° 05' 30"	33° 41' 45"
7	16° 05' 15"	33° 41' 45"
8	16° 05' 15"	33° 42' 00"
9	16° 05' 00"	33° 42' 00"
10	16° 05' 00"	33° 42' 15"
11	16° 04' 30"	33° 42' 15"
12	16° 04' 30"	33° 42' 30"
13	16° 04' 00"	33° 42' 30"
14	16° 04' 00"	33° 42' 45"
15	16° 03' 30"	33° 42' 45"
16	16° 03' 30"	33° 43' 15"
17	16° 04' 00"	33° 43' 15"
18	16° 04' 00"	33° 43' 45"
19	16° 04' 30"	33° 43' 45"
20	16° 04' 30"	33° 44' 15"
21	16° 05' 00"	33° 44' 15"
22	16° 05' 00"	33° 44' 45"
23	16° 05' 30"	33° 44' 45"
24	16° 05' 30"	33° 45' 30"
25	16° 06' 15"	33° 45' 30"
26	16° 06' 15"	33° 46' 00"
27	16° 06' 45"	33° 46' 00"
28	16° 06' 45"	33° 46' 30"
29	16° 07' 15"	33° 46' 30"
30	16° 07' 15"	33° 47' 00"
31	16° 07' 45"	33° 47' 00"
32	16° 07' 45"	33° 47' 30"
33	16° 08' 00"	33° 47' 30"
34	16° 08' 00"	33° 48' 45"
35	16° 08' 15"	33° 48' 45"
36	16° 08' 15"	33° 48' 00"
37	16° 08' 30"	33° 48' 00"
38	16° 08' 30"	33° 48' 15"
39	16° 08' 45"	33° 48' 15"
40	16° 08' 45"	33° 48' 30"
41	16° 09' 00"	33° 48' 30"
42	16° 09' 00"	33° 48' 45"
43	16° 09' 15"	33° 48' 45"
44	16° 09' 15"	33° 49' 00"
45	16° 09' 30"	33° 49' 00"
46	16° 09' 30"	33° 49' 15"
47	16° 09' 45"	33° 49' 15"
48	16° 09' 45"	33° 49' 30"
49	16° 10' 00"	33° 49' 30"
50	16° 10' 00"	33° 49' 45"
51	16° 10' 15"	33° 49' 45"
52	16° 10' 15"	33° 50' 00"
53	16° 10' 30"	33° 50' 00"
54	16° 10' 30"	33° 50' 15"
55	16° 10' 45"	33° 50' 15"
56	16° 10' 45"	33° 50' 45"
57	16° 11' 00"	33° 50' 45"

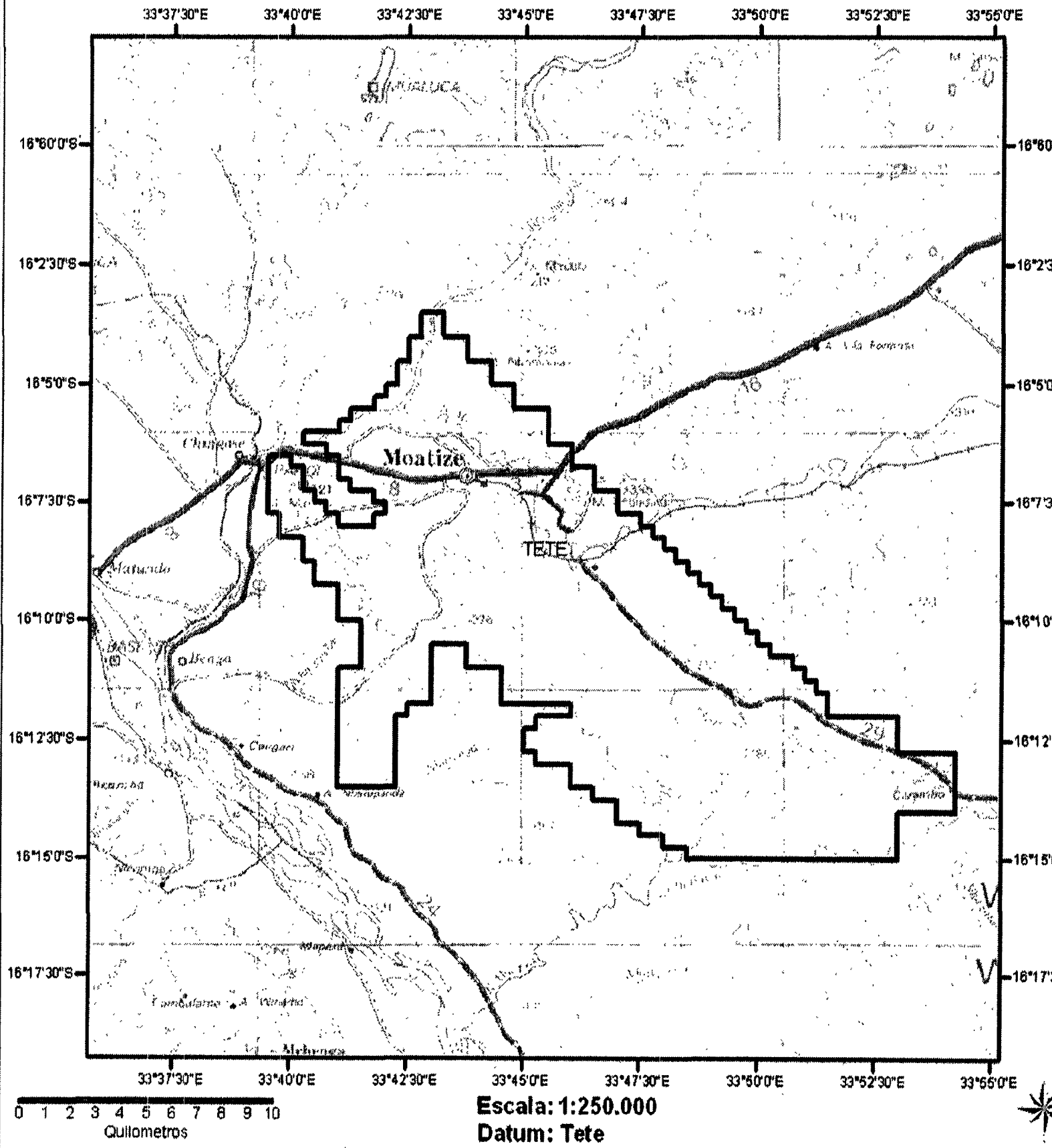
58	16° 11' 00''	33° 51' 00''	99	16° 13' 30''	33° 42' 15''
59	16° 11' 15''	33° 51' 00''	100	16° 13' 30''	33° 41' 00''
60	16° 11' 15''	33° 51' 15''	101	16° 11' 00''	33° 41' 00''
61	16° 11' 30''	33° 51' 15''	102	16° 11' 00''	33° 41' 30''
62	16° 11' 30''	33° 51' 30''	103	16° 10' 00''	33° 41' 30''
63	16° 12' 00''	33° 51' 30''	104	16° 10' 00''	33° 41' 00''
64	16° 12' 00''	33° 53' 00''	105	16° 09' 15''	33° 41' 00''
65	16° 12' 45''	33° 53' 00''	106	16° 09' 15''	33° 40' 30''
66	16° 12' 45''	33° 54' 15''	107	16° 08' 45''	33° 40' 30''
67	16° 14' 00''	33° 54' 15''	108	16° 08' 45''	33° 40' 15''
68	16° 14' 00''	33° 53' 00''	109	16° 08' 15''	33° 40' 15''
69	16° 15' 00''	33° 53' 00''	110	16° 08' 15''	33° 39' 45''
70	16° 15' 00''	33° 48' 30''	111	16° 07' 45''	33° 39' 45''
71	16° 14' 45''	33° 48' 30''	112	16° 07' 45''	33° 39' 30''
72	16° 14' 45''	33° 48' 00''	113	16° 06' 30''	33° 39' 30''
73	16° 14' 30''	33° 48' 00''	114	16° 06' 30''	33° 40' 00''
74	16° 14' 30''	33° 47' 30''	115	16° 06' 45''	33° 40' 00''
75	16° 14' 15''	33° 47' 30''	116	16° 06' 45''	33° 40' 15''
76	16° 14' 15''	33° 47' 00''	117	16° 07' 15''	33° 40' 15''
77	16° 13' 45''	33° 47' 00''	118	16° 07' 15''	33° 40' 30''
78	16° 13' 45''	33° 46' 30''	119	16° 07' 30''	33° 40' 30''
79	16° 13' 30''	33° 46' 30''	120	16° 07' 30''	33° 40' 45''
80	16° 13' 30''	33° 46' 00''	121	16° 07' 45''	33° 40' 45''
81	16° 13' 00''	33° 46' 00''	122	16° 07' 45''	33° 41' 00''
82	16° 13' 00''	33° 45' 15''	123	16° 08' 00''	33° 41' 00''
83	16° 12' 45''	33° 45' 15''	124	16° 08' 00''	33° 41' 45''
84	16° 12' 45''	33° 45' 00''	125	16° 07' 45''	33° 41' 45''
85	16° 12' 15''	33° 45' 00''	126	16° 07' 45''	33° 42' 00''
86	16° 12' 15''	33° 45' 15''	127	16° 07' 30''	33° 42' 00''
87	16° 12' 00''	33° 45' 15''	128	16° 07' 30''	33° 41' 45''
88	16° 12' 00''	33° 46' 00''	129	16° 07' 15''	33° 41' 45''
89	16° 11' 45''	33° 46' 00''	130	16° 07' 15''	33° 41' 15''
90	16° 11' 45''	33° 44' 30''	131	16° 07' 00''	33° 41' 15''
91	16° 11' 00''	33° 44' 30''	132	16° 07' 00''	33° 41' 00''
92	16° 11' 00''	33° 43' 45''	133	16° 06' 30''	33° 41' 00''
93	16° 10' 30''	33° 43' 45''	134	16° 06' 30''	33° 40' 45''
94	16° 10' 30''	33° 43' 00''	135	16° 06' 15''	33° 40' 45''
95	16° 11' 45''	33° 43' 00''	136	16° 06' 15''	33° 40' 15''
96	16° 11' 45''	33° 42' 30''			
97	16° 12' 00''	33° 42' 30''			
98	16° 12' 00''	33° 42' 15''			

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 5 de Outubro de 2004. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.



República de Moçambique - Ministério dos Recursos Minerais e Energia
Direcção Nacional de Minas - Cadastro Mineiro

Anexo: Área do Projecto de Carvão de Moatize



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial nº 229/2004

de 1 de Dezembro

Verificando-se que os alunos internos das escolas públicas são obrigados a, de novo, matricular-se anualmente, preenchendo os boletins de matrículas, ao invés duma inscrição automática e isenta de quaisquer custos;

Constatando-se que tal procedimento se mostra supérfluo, proquanto a inscrição dos alunos em tais situações pode ser suprida pelos mecanismos da escrituração escolar a nível das secretarias das escolas;

Convindo alterar tais práticas, que contrariam os princípios preconizados pelo Governo, no âmbito da reforma do Sector Público, no uso das faculdades que são conferidas pelo Decreto Presidencial nº 16/2000, de 3 de Outubro, com efeito imediato, determino:

Artigo 1. Os alunos internos das classes sem exame beneficiarão de inscrição automática para a classe seguinte, logo após o término do ano lectivo, inscrição essa que ocorrerá a título não oneroso.

Art. 2. Nos Ensinos Secundário e Técnico Básico e Médio, os pagamentos que se mostrarem necessários serão efectuados no ano lectivo respectivo, nos termos do despacho de 24 de Dezembro de 2002, de S. Exa. a Vice-Ministra da Educação, atinente a simplificação de procedimentos nas matrículas e inscrições.

Art. 3. São suspensos os pagamentos que se vinham realizando no Ensino Básico, até orientação contrária.

Ministério da Educação, em Maputo, 9 de Agosto de 2004. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIO DAS PÊSCAS

Diploma Ministerial nº 230/2004

de 1 de Dezembro

Por Decreto nº 62/98, de 24 de Novembro, foi criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), cujo Regulamento Interno foi aprovado pelo Diploma Ministerial nº 7-C/2000, de 7 de Setembro.

Pelo despacho do Ministro das Pescas de 26 de Abril de 2000, publicado no Boletim da República, 1ª série, nº 17, foram criadas as Delegações Provinciais de Cabo Delgado, Nampula, Zambézia, Sofala, Inhambane, Maputo e Estações Pesqueiras do Niassa (Metangula) e de Tete (Nova Chicôa).

Nestes termos, tornando-se necessário definir as funções e estruturas das Delegações Provinciais do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), o Ministro das Pescas determina:

Único. É aprovado o Estatuto-Tipo das Delegações do IDPPE em anexo, e que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério das Pescas, em Maputo, 19 de Junho de 2003. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Estatuto – Tipo, as expressões nele constantes têm o seguinte significado:

- a) IDPPE – Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala;

- b) Delegação Provincial do IDPPE – A representação do IDPPE a nível da província; e também designado por IDPPE;
- c) Estação Pesqueira Autónoma – A representação do IDPPE a nível da província, onde ainda não existe Delegação;
- d) Estação Pesqueira – A representação da delegação a nível do distrito;
- e) Pesca de Pequena Escala – A que abrange a pesca artesanal e a semi-industrial com o sistema de conservação à gelo;
- f) Pequena Produção Pesqueira – A produção resultante dos subsectores da pesca artesanal e pesca semi-industrial;
- g) Posto de Extensão – O local onde está baseado um extencionista responsável pelo estabelecimento de contactos regular entre as comunidades pesqueiras e a representação local do IDPPE, Delegação ou Estação Pesqueira.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

ARTIGO 2

(Natureza e objectivos)

1. A Delegação Provincial do IDPPE é o órgão representativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala (IDPPE), a nível da província, criado nos termos do nº 2 do artigo 3 do Decreto nº 62/98, de 24 de Novembro, de criação do IDPPE.

2. A delegação tem por objectivo garantir a nível da província o cumprimento das atribuições e competências definidas pelo IDPPE e contribuir para a elaboração de planos e projectos na sua área de influência com vista a implementação de políticas e programas de desenvolvimento da pesca de pequena escala.

ARTIGO 3

(Funções)

São funções da Delegação Provincial do IDPPE as seguintes:

- a) Realizar estudos sócio-económicos e tecnológicos;
- b) Manter actualizada a informação estatística e outras informações relativas à pesca artesanal e promover a sua disseminação;
- c) Promover e realizar acções de experimentação, extensão e formação para o fomento da pequena produção pesqueira;
- d) Promover acções no âmbito da capacitação organizacional, de gestão, poupança e crédito e do entendimento das questões de género nas comunidades pesqueiras;
- e) Coordenar e orientar a nível provincial as intervenções das instituições e organizações não-governamentais, no âmbito da pesca de pequena escala.

ARTIGO 4

(Áreas de actividade e intervenção)

1. A Delegação Provincial do IDPPE desenvolve as suas actividades nas seguintes áreas de trabalho:

- a) Sócio-económico e organizacional;
- b) Tecnológica e de infra-estruturas;
- c) Estatística.

2. As actividades da Delegação orientam-se nas seguintes linhas de intervenção:

- a) Estatísticas da pequena produção pesqueira;
- b) Estudos sócio-económicos e tecnológicos da pequena produção pesqueira;

- c) Experimentação e extensão Pesqueira contemplando as áreas de tecnologia de Pesca e de Pescado;
- d) Promoção de grupos associativos, de gestão participativa dos recursos e da actividade pesqueira e outras organizações de base comunitária, e do sector privado;
- e) Diagnósticos e outros estudos relativos às infra-estruturas, equipamento e serviços de apoio à pequena produção pesqueira.

CAPÍTULO III

(Estrutura e competências)

ARTIGO 5

(Estrutura)

A delegação tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Repartição de Tecnologia Pesqueira;
- c) Repartição de Desenvolvimento Social;
- d) Repartição de Pessoal e Finanças;
- e) Estação Pesqueira.

ARTIGO 6

(Direcção)

1. A Delegação Provincial é dirigida por um Delegado, nomeado pelo Ministro das Pescas sob proposta do Director Nacional do IDPPE, ouvido o Governador da Província.

2. No exercício das suas funções, o Delegado subordina-se ao Director Nacional do IDPPE, e paralelamente presta contas ao Director Provincial das Pescas.

3. A Estação Pesqueira é dirigida por um Subdelegado ou chefe de Estação, nomeados pelo Governador da Província sob proposta do Director Nacional do IDPPE.

ARTIGO 7

(Competências do delegado provincial)

São competências do delegado provincial:

- a) Assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento definidas pelo Governo para o subsector da pesca de pequena escala;
- b) Assegurar o cumprimento das leis que regem a função pública;
- c) Elaborar o relatório anual e proposta de plano de actividades da delegação;
- d) Representar o IDPPE no Conselho Consultivo da Direcção Provincial das Pescas, onde esta exista;
- e) Garantir e administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da delegação;
- f) Autorizar as deslocações em missão de serviço do pessoal afecto na delegação;
- g) Propor ao Director Nacional do IDPPE a admissão, promoção, progressão, formação, cessação, demissão e expulsão do pessoal afecto na delegação e/ou Estação Pesqueira do pessoal sob gestão central;
- h) Elaborar os regimentos internos e submetê-los à aprovação da entidade competente.

ARTIGO 8

(Funções da Repartição de Tecnologia Pesqueira)

São funções da Repartição de Tecnologia Pesqueira:

- a) Elaborar propostas de plano de actividades na área de tecnologia pesqueira e garantir a sua execução;

- b) Promover acções de experimentação de pesca e de processamento de pescado, incluindo a formação de pescadores e processadores;
- c) Proceder a recolha de informações estatísticas e promover a sua divulgação;
- d) Apoiar na especificação, instalação, organização, utilização e controlo de infra-estruturas, equipamento e serviços de apoio à pequena produção pesqueira;
- e) Dinamizar o sector privado para o fornecimento de insumos de pesca e manter actualizada a informação sobre os preços e sua disponibilidade;
- f) Elaborar o balanço das actividades e submeter aos Conselhos Restritos e Alargados da delegação, para apreciação e aprovação;
- g) Promover e/ou incentivar os agentes económicos para a comercialização de pescado;
- h) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 9

(Funções da Repartição de Desenvolvimento Social)

São funções da Repartição de Desenvolvimento Social:

- a) Elaborar propostas de plano de actividades e garantir a sua execução;
- b) Promover e assegurar a formação e o acompanhamento técnico das acções de formação dos comités locais de gestão participativa dos recursos e actividades pesqueiras;
- c) Promover as acções de formação e apoio técnico de grupos associativos e outras organizações de base nas comunidades pesqueiras;
- d) Dinamizar e/ou influenciar as instituições financeiras para a concessão de crédito para a pesca de pequena escala;
- e) Contribuir para a divulgação de estudos resultantes de actividades de desenvolvimento e outros temas de carácter sócio-económico;
- f) Proceder à recolha de informações estatísticas no seu âmbito de actuação e divulgar junto dos agentes económicos e da comunidade pesqueira;
- g) Elaborar o balanço das actividades e submeter aos Conselhos Restritos e Alargados para apreciação e aprovação;
- h) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 10

(Funções da Repartição de Pessoal e Finanças)

São funções da Repartição de Pessoal e Finanças:

- a) Elaborar as propostas de planos e orçamento anuais de despesas, e assegurar a execução dos planos aprovados;
- b) Escriturar os livros obrigatórios de contabilidade e elaborar os processos de prestação de contas;
- c) Proceder à liquidação e pagamento das despesas inerentes ao funcionamento da delegação;
- d) Proceder e manter actualizado o registo do património em modelos apropriados;
- e) Gerir e administrar os recursos humanos da delegação;
- f) Garantir a execução de outras tarefas inerentes à administração da delegação;
- g) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 11

(Estação Pesqueira)

São funções da Estação Pesqueira:

- a) Implementar e coordenar as acções de experimentação e extensão e de apoio ao fomento da pequena produção pesqueira junto das comunidades pescadoras sob orientação da Delegação;
- b) Realizar acções de extensão pesqueira junto das comunidades pescadoras sob orientação das Repartições de Tecnologia Pesqueira e de Desenvolvimento Social;
- c) A nível distrital, estas funções serão exercidas pelos Postos de Estação.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 12

(Colectivos da Delegação)

Na delegação provincial funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo Restrito;
- b) Colectivo Alargado.

ARTIGO 13

(Composição e funcionamento do Colectivo Restrito)

1. O Colectivo Restrito da Delegação é dirigido pelo delegado e tem a seguinte composição:

- a) Chefes das Repartições;
- b) Técnicos a serem designados pelo delegado.

2. O Colectivo Restrito da delegação, reúne-se uma vez por mês e extraordinariamente quando for convocado por iniciativa do delegado.

ARTIGO 14

(Competência do Colectivo Restrito)

Compete ao Colectivo Restrito da Delegação:

- a) Avaliar o grau de implementação dos programas e/ou projectos na área de influência da delegação;
- b) Propor as alterações julgadas necessárias às estratégias de intervenção no que respeita ao fomento de pequena produção pesqueira;
- c) Analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica, relacionados com a extensão pesqueira.

ARTIGO 15

(Composição e funcionamento do Colectivo Alargado)

1. O Colectivo Alargado da delegação é dirigido pelo delegado e tem a seguinte composição:

- a) Subdelegados;
- b) Chefes das Repartições;
- c) Técnicos da Delegação a serem designados pelo delegado;
- d) Extensionistas.

2. O Colectivo Alargado da Delegação, reúne-se uma vez por semestre e extraordinariamente quando for convocado por iniciativa do Delegado.

ARTIGO 16

(Competências do Colectivo Alargado)

Compete ao Colectivo Alargado da Delegação:

- a) Efectuar o balanço periódico das actividades desenvolvidas;
- b) Analisar, propor e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos da delegação em geral e da pesca de pequena escala, em particular;
- c) Verificar as decisões e deliberações da delegação provincial do IDPPE.

CAPÍTULO V

Disposição final e transitória

ARTIGO 17

(Quadro de pessoal)

A delegação submeterá à aprovação pelas entidades competentes o seu quadro de pessoal.

ARTIGO 18

(Estação Pesqueira Autónoma)

As atribuições da estação Pesqueira Autónoma, obedecem transitoriamente às áreas previstas no estatuto – tipo da delegação provincial.

Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala — IDPPE**Organograma da Delegação do IDPPE**